



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

ARTHUR ANGELO DA SILVA

**LEGALIZAÇÃO E DESCRI-MINALIZAÇÃO DAS DROGAS: MODELOS
ALTERNATIVOS DE OPOSIÇÃO À POLÍTICA PROIBICIONISTA DE
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

SANTA RITA 2019

ARTHUR ANGELO DA SILVA

**LEGALIZAÇÃO E DESCRI-MINALIZAÇÃO DAS DROGAS: MODELOS
ALTERNATIVOS DE OPOSIÇÃO À POLÍTICA PROIBICIONISTA DE
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Wendel Alves Sales Macedo

SANTA RITA 2019

Catlogação na publicação

Seção de Catlogação e Publicação

Catlogação na publicação Seção de Catlogação e Classificação

S5861 Silva, Arthur Angelo da.

Legalização e Descriminalização das Drogas: Modelos alternativos de oposição à política proibicionista de encarceramento em massa / Arthur Angelo da Silva. - Santa Rita, 2019.

85f.

Orientação: Wendel Alves Macedo.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Superencarceramento. 2. Drogas. 3. Antiproibicionismo. 4. Descriminalização. 5. Legalização. I. Alves Macedo, Wendel. II. Título.

UFPB/CCJ

ARTHUR ANGELO DA SILVA

**LEGALIZAÇÃO E DESCRI-MINALIZAÇÃO DAS DROGAS: MODELOS
ALTERNATIVOS DE OPOSIÇÃO À POLÍTICA PROIBICIONISTA DE
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de Bacharel
em direito.

Orientador: Wendel Alves Sales Macedo

Data de aprovação: ___/___/___

Nota: _____

Banca Examinadora:

Professor Ms. Wendel Alves Sales Macedo

Professor Ms. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

Professor Ms. Lucas Lopes Oliveira

Professor Ms. Anderson Guedes de Farias

Dedico este trabalho a Iracy Angelo e Ivanilda Pinho por toda a esperança, cuidado e paciência que cultivaram sobre mim ao longo destes 26 anos.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos seguem a meus amigos e genitores, Roberto Angelo e Carla Patrícia, pela oportunidade que me cederam de estar desperto às belezas que florescem ao redor do meu olhar.

Aos professores generosos do Departamento de Ciências Jurídicas, Giscard Agra, Newton Oliveira, Rinaldo Mouzalas, Duína Porto, Roberto Efrem, Ronaldo Alencar, Pedro Ataíde, Waldemar Aranha, Genesis Cavalcanti, Danielle Cruz.

Ao coordenador do Lapsus e professor do Departamento de Ciências Jurídicas Nelson Gomes Júnior, por me ensinar que é possível fazer revolução através da ciência.

Ao meu orientador Wendel Alves por compreender meu ritmo de produção acadêmica e pela confiança em trabalharmos juntos com tema extremamente importante à Sociedade.

À minha companheira Rebeca e família, pela construção de uma carinhosa união que colore meu mundo com alegria e amor, como um presente banhado por companheirismo e união. Um sopro motivacional que me fortaleceu ao longo do encerramento do ciclo da graduação.

Aos amigos e amigas do DCJ que estiveram juntos nos momentos mais problemáticos e felizes dessa trajetória acadêmica: Lua, Tata, Luquinhas, Bru, Thaysinha, Mya, Nati, Tai.

Aos Irmãos de alma, pela confiança e parceria, Tody, Gago, Danilo, Julian, Serjão, Luís Satã, Erick, Xande, Mailson, Pedro, Fernando, Gugu, Marinaldo, Concha, Matheus. E todos das Putas do Popoti, Audazes e Isqueiro do big bang.

Ao Presidente Lula e à Presidenta Dilma pela dignidade de olhar para uma criança nordestina que cresceu na beira da maré de Recife e que se torna Bacharel em Direito por uma Universidade Federal, em um departamento idealizado pelo programa REUNI.

Aos amigos Rubem Alves, Fernando Pessoa e Bechior.

À Bélgica. Gratidão.

Vem por aqui" — dizem-me alguns com os olhos doces
Estendendo-me os braços, e seguros
De que seria bom que eu os ouvisse
Quando me dizem: "vem por aqui!"
Eu olho-os com olhos lassos,
(Há, nos olhos meus, ironias e cansaços)
E cruzo os braços,
E nunca vou por ali...

A minha glória é esta:
Criar desumanidades!
Não acompanhar ninguém.
— Que eu vivo com o mesmo sem-vontade
Com que rasguei o ventre à minha mãe

Não, não vou por aí! Só vou por onde
Me levam meus próprios passos...
Se ao que busco saber nenhum de vós responde
Por que me repetis: "vem por aqui!"?
Prefiro escorregar nos becos lamacentos,
Redemoinhar aos ventos,
Como farrapos, arrastar os pés sangrentos,
A ir por aí...

Se vim ao mundo, foi
Só para desflorar florestas virgens,
E desenhar meus próprios pés na areia inexplorada!
O mais que faço não vale nada.

Como, pois, sereis vós
Que me dareis impulsos, ferramentas e coragem
Para eu derrubar os meus obstáculos?...
Corre, nas vossas veias, sangue velho dos avós,
E vós amais o que é fácil!
Eu amo o Longe e a Miragem,
Amo os abismos, as torrentes, os desertos...

Ide! Tendes estradas,
Tendes jardins, tendes canteiros,
Tendes pátria, tendes tetos,
E tendes regras, e tratados, e filósofos, e sábios...
Eu tenho a minha Loucura!
Levanto-a, como um facho, a arder na noite escura,
E sinto espuma, e sangue, e cânticos nos lábios...

Deus e o Diabo é que guiam, mais ninguém!
Todos tiveram pai, todos tiveram mãe;
Mas eu, que nunca principio nem acabo,
Nasci do amor que há entre Deus e o Diabo.

Ah, que ninguém me dê piedosas intenções,
Ninguém me peça definições!
Ninguém me diga: "vem por aqui!"
A minha vida é um vendaval que se soltou,
É uma onda que se alevantou,
É um átomo a mais que se animou...
Não sei por onde vou,
Não sei para onde vou
Sei que não vou por aí!

Cântico Negro – José Régio (1901 – 1969)

RESUMO

Sobre o álibi da necessidade de combater o tráfico de entorpecentes, alicerça-se o argumento proibicionista da ampliação da “Guerra às Drogas”. Na prática o punitivismo conflitante com um Estado Democrático de Direito impulsiona a dilatação do espectro penal exercido através da violência estatal que paira sobre vielas de comunidades pobres, delegacias, varas criminais, tribunais de justiça, casas legislativas e até mesmo em colegiados superiores de justiça. Como produto desta devastadora simbiose, surge o grande encarceramento da população pobre através do esquadro confuso e arbitrário, delineado na Lei de Drogas, que não diferencia de forma clara usuários e traficantes.

Para revelar os alicerces que sustentam a atual política criminal de drogas, o presente trabalho busca evidenciar a recente construção histórica e legislativa do maléfico estigma das drogas. A partir disso, após apresentar os resultados da política de guerra contra as drogas e os números do sistema carcerário nos Estados Unidos – Berço do proibicionismo – e no Brasil, procuramos entender se modelos distantes do estado de proibição das drogas podem solucionar as aflições de jovens pobres negros e negras subtraídos do Estado Social Constitucional e empurrados às grades de ambientes insalubres onde são humilhados, torturados, estuprados e mortos. Para isso apresentamos as principais características de modelos de Descriminalização e a Legalização das drogas executados em Portugal, Colorado-EUA e Uruguai e seus resultados.

Palavras Chave: Superencarceramento. Drogas. Antiproibicionismo. Descriminalização. Legalização.

ABSTRACT

On the alibi of the need to combat narcotics trafficking, is based on the prohibitive argument of expanding the "War on Drugs". In Practice or Punitivism Conflicting with the Democratic State of Right of Impulsion and Dilatation of the Criminal Spectrum Exercised Through State Violence Hanging Over Alleys of Economic Communities, Police Stations, Courts, Courts, Legislative Houses and even Superior Collegiate Courts . As a product of this devastating symbolic increase or great capture of the poor through the confused and arbitrary squad outlined in the Drug Law, which does not differentiate the clear form of users and traffickers.

To reveal the documents supporting the current criminal drug policy, this paper seeks to highlight a recent historical and legislative construction of the evil stigma of drugs. From this, after presenting the results of the drug war policy and the prison system numbers in the United States - Cradle of Prohibition - and in Brazil, we seek to understand whether distant models of the state of drug prohibition can use as woes. from poor black and black youths subtracted from the Constitutional Social State and pushed into unhealthy environments where they are humiliated, tortured, raped and killed. For that, we present the main resources of drug decriminalization and legalization models executed in Portugal, Colorado-USA and Uruguay and their results.

Keywords: Overcarceration. Drugs. Anti-prohibitionist. Decriminalization. Legalization.

LISTA DE SIGLAS

ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DEA – Drug Enforcement Administration (Gestão de Repressão a Drogas)

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

THC – Tetra-hidrocanabinol

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	13
2. O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE MOER GENTE: INTERAÇÃO HISTÓRICA-CULTURAL COM AS DROGAS, GÊNESE DO PROIBICIONISMO INTERNACIONAL E O ENCARCERAMENTO DO INIMIGO POBRE-----	18
2.1. UMA BREVE HISTÓRIA SOBRE A INTERAÇÃO DO HOMO SAPIENS COM ALGUMAS DROGAS-----	18
2.2. OS ALICERCES DA DIFUSÃO DO PROIBICIONISMO NO CENÁRIO INTERNACIONAL-----	20
2.3. A CAPTURA DO COMÉRCIO DE DROGAS PELO DIREITO PENAL ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DA FIGURA DO TRAFICANTE INIMIGO-----	22
2.3.1. DIREITO PENAL DO INIMIGO -----	22
2.3.2. CONSTRUÇÃO DO ESTIGMA DE UM “INIMIGO INTERNO” NOS ESTADOS UNIDOS-----	24
2.3.3. OS EFEITOS DO PROIBICIONISMO NA SOCIEDADE NORTE-AMERICANA-----	27
2.4. A FROJA IMAGÉTICA DO “INIMIGO EXTERNO”: O NARCOTRAFICANTE-	30
2.5. O TRAFICANTE BRASILEIRO COMO INIMIGO E A PERSONALIZAÇÃO DO MAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA-----	35
2.6. CPI DO NARCOTRÁFICO E A FORTUNA DO MERCADO DE DROGAS-----	39
3. O FATOR SUBJETIVO MULTIPLICADOR DE TRAFICANTE E A INSUFICIÊNCIA DA DESPENALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS-----	41
3.1. DESPENALIZAÇÃO-----	41
3.2. ALGUMAS REGULAÇÕES SOBRE DROGAS NO BRASIL-----	42
3.3. LEI 11.343 DE 2006-----	44
3.3.1. ARTIGO 28: O CONSUMO-----	46
3.3.2. ARTIGO 33: O TRÁFICO-----	48
3.3.3. OS EFEITOS DA NOVA LEI DE DROGAS-----	52
3.3.4. ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E TRÁFICO DE DROGAS-	57
4. A ASCENSÃO DO ANTIPROIBICIONISMO E OS NOVOS MODELOS DE CONTROLE DE DROGAS-----	59
4.1. DESPENALIZAÇÃO, DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO-----	61
4.2. DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS EM PORTUGAL-----	64
4.3. LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS NO COLORADO-EUA-----	66
4.4. A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS NO URUGUAI – O ANTIPROIBICIONISMO NA AMÉRICA LATINA-----	69

4.5. O ANTIPROIBICIONISMO NO BRASIL -----	72
4.5.1. MARCHA DA MACONHA -----	72
4.5.2. MACONHA MEDICINAL -----	74
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	78
REFERÊNCIAS -----	81

1. Introdução

Antes de iniciar a leitura, gostaria que o apreciador do presente trabalho procurasse e assistisse no Youtube o documentário brasileiro, patrocinado pela PETROBRÁS chamado *DIRIJO*.

A Organização Mundial de Saúde define droga como “qualquer entidade química ou mistura de entidades (...), que alteram a função biológica e, possivelmente, a sua estrutura”. Além disso, o termo é determinado também pela capacidade de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamentos. O conceito supracitado de droga é objeto de uma guerra custeada por orçamentos governamentais ao redor de todo mundo. O teor alarmante da “*Guerra às Drogas*”, todavia, contrapõe-se à etimologia do conceito, advindo do singelo e antigo termo holandês, *Droog*, que remonta uma intervenção médica à base de vegetais e significa “folha seca” (BOITEUX, 2006).

Podemos afirmar que a relação do ser humano com as drogas possui um caráter essencialmente cultural surgindo em diversos cenários históricos há milhares de anos integrando rituais religiosos, contribuindo com a evolução da medicina, assim como potencializando sensações aos que buscam recreação e deleite. As evidências de uso de entorpecentes surgem desde a pré-história, nos anos 10.000 a. C., bem antes da agricultura, quando o Homo Sapiens buscava comunicação com seus ancestrais do mundo espiritual, e passam pelo Egito, Mesopotâmia, China, América pré-colonizada, dentre outros povos (BOITEUX, 2006).

A transmutação de um estado de interação histórica e cultural com as drogas, para um Estado de Proibição, possui pouco mais de cem anos, embora se perpetue como uma preocupação com a saúde e bem estar da sociedade e pode ser vista com um instrumento de controle social desenvolvido através de eixos econômicos, raciais e morais, onde se elegem inimigos à sociedade personificados em moradores dos guetos dos Estados Unidos – o estrangeiro e o negro recém liberto, os colombianos produtores de cocaína e os moradores pobres de morros do Rio de Janeiro. A instiga à punição das figuras modeladas como contaminadores da sociedade através da droga cede salvo conduto aos Estados para executar violências contra cidadãos, impulsionando a ampliação do sistema carcerário e o extermínio da população pobre que suporta a repressão policial.

Desperto aos danos sociais empilhados pela “Guerra as drogas”, o presente estudo pretende realizar uma análise transdisciplinar, caminhando em campos da criminologia, do direito, política criminal, ciências sociais, economia e história. Como o controle social da droga é um fenômeno plural, é necessário munir-se de vários arcabouços científicos para desvelar a problemática do proibicionismo.

O interesse pessoal sobre o estudo do controle de drogas e o encarceramento em massa surge ainda antes da graduação, quando me deparava com a imersão de colegas no seio do tráfico de drogas, pela necessidade de obter condições mínimas de sustento e dignidade, e a repressão policial e judicial sobre estas pessoas. Ao longo do curso de direito, através das disciplinas de Sociologia e Processo Penal, bem como palestras e estágios na área criminal, e – principalmente – a participação em cursos de extensão organizados pelo Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública, percebi o cenário de violações de direitos daqueles que sofriam a repressão penal da política criminal de drogas.

A importância da discussão surge pela necessidade da consolidação de direitos humanos inerentes à vida digna e a liberdade de agentes sociais, e pela apresentação de modelos antiproibicionistas que revelam ao mundo uma forma menos problemática de organização do consumo e comércio de substâncias anteriormente consideradas ilícitas. Tendo em vista a utópica possibilidade de abstinência total, supostamente objetivada pela “Guerra às drogas”, surge como problema a indagação: a Legalização e descriminalização das drogas são soluções ao Grande encarceramento brasileiro?

Para tentar responder a questão, realizou-se uma pesquisa de cunho qualitativo, objetivando uma apreciação da realidade social, (MINAYO, 2001). Com isso, foi adotado uma investigação bibliográfica embasada em livros, textos, teses, dissertações, monografias e artigos científicos. Utilizou-se como palavras-chave da pesquisa os termos *drogas*, *encarceramento em massa*, *proibicionismo*, *antiproibicionismo*, *tráfico*, *legalização*, *descriminalização*, entre outros. A pesquisa recorre ao trabalho de pensadores conceituados como Luciana Boiteux; Maria Lucia Karam; Vera Malaguti Batista; Rosa Del Olmo; Thiago Rodrigues; Pablo Ornelas Rosa; Luis Carlos Valois; Loïc Wacquant; Orlando Zaccone; Antonio Escohotado Espinosa, entre outros. Com isso, temos como objetivo geral apresentar a legalização e descriminalização das drogas como alternativas ao grande encarceramento. Para tal, dividimos a pesquisa em três eixos centrais.

No capítulo 1 do presente estudo, exemplificaremos a interação das drogas em vários cenários históricos com o intuito de desnaturalizar a postura proibicionista da política internacional de drogas. A partir disto, buscamos evidenciar as motivações e o desenvolvimento da mudança de paradigma observada desde o nascimento até a consolidação do proibicionismo no cenário mundial, através da cooperação de diversos países por meio de convenções e tratados internacionais. Posteriormente, escolhemos os Estados Unidos – o berço do proibicionismo – para frisar como o estado de proibição das drogas é instrumentalizado para criminalizar determinadas parcelas da sociedade, como opera uma alteração do perfil do encarcerado, e analisar a contribuição da disponibilização da questão da droga no âmbito policial e a ampliação da comunidade prisional naquele país. A observação do desenvolvimento do proibicionismo no âmbito interno daquele país é necessária, tendo em vista que o trinômio – estigmatização; criminalização; aprisionamento é reproduzido em diversos países do mundo.

Ainda na primeira fração do estudo, apresentamos uma nova esfera do proibicionismo estruturado fora das fronteiras dos Estados Unidos pelo condão do discurso jurídico transnacional. A construção de um “Inimigo Externo” e a exigência de uma cooperação internacional contra determinadas substâncias constroem a figura do narcotraficante de esquerda, estabelecido em países da América Latina, substitui a figura do comunista e permite a expansão do imperialismo estadunidense através da sanguinária “Guerra às Drogas”. O sucesso da campanha antidroga é evidenciada através da alteração de diversas legislações latinas, incluindo as brasileiras.

A chegada e o estabelecimento da “Guerra às drogas” no Brasil são abastecidos pelo histórico racista, enraizado pelos longos anos de escravidão. Com isso, o caldeirão proibicionista traz como produto uma profunda criminalização da pobreza, determinada pela personalização do mal como o traficante brasileiro, morador de morro e varejista no lucrativo comércio de drogas. A imagem do inimigo maligno, que atua de maneira extremamente cruel, construída pela mídia e difundida no seio da sociedade, estabelece uma permissão à violência executada por todo o sistema de justiça brasileiro desde as delegacias aos tribunais superiores. O discurso de severidade penal e tolerância zero a traficantes pobres é o alicerce em que se ancora a propagação do extermínio da população negra e pobre.

Além dos corpos empilhados em vielas de morros e comunidades, a “guerra às drogas” e a postura punitiva ao comércio de drogas, contribui com a escalada exponencial do encarceramento em massa no Brasil. A criminalização da pobreza é revelada quando analisamos as características sociais dos aprisionados, estabelecendo o perfil do comerciante de drogas ilícitas como sendo o jovem negro de baixa escolaridade e pobre, que necessita da atividade para aferir renda. Sobre o encarceramento em massa, embora não seja objetivo específico do presente estudo, demonstraremos o enorme crescimento do aprisionamento feminino, alargado em mais de 600% desde o início do século 21.

Ao fim do primeiro capítulo, tendo em vista que o mercado ilegal internacional de drogas movimentava grandes valores monetários, buscamos investigar, brevemente, onde se assentam os grandes lucros extraídos do comércio de substâncias ilícitas por atacado. Para isso, apresentamos a CPI do Narcotráfico, desenvolvida pelo Congresso nos anos 90, e ilustramos, através da fala do famoso banqueiro saudita Gaith Pharaon, a interação do mercado financeiro e bancário com o Narcotráfico.

Chegando ao segundo capítulo do estudo, buscamos apresentar um pouco das legislações anteriores à Lei de drogas em vigência e algumas de suas características. Também iniciamos a apresentação do instituto da despenalização do usuário, vigente no país, na prática, antes mesmo de 2006. Por conseguinte, apresentamos a Lei 11.343 de 2006 e suas principais características e efeitos, desde pontos passíveis de elogios a resultados incongruentes com o discurso de menor punibilidade propagado pelos entusiastas da legislação. As principais críticas à Lei vão no sentido da ampliação do poder dos relatos dos agentes estatais atuando em flagrantes, dando margem a ilegalidades, à renúncia do poder judiciário em lidar com um delito não punido com pena privativa de liberdade, à frágil diferenciação da conduta despenalizada de Consumo próprio disposta no artigo 28 e o comércio de drogas extremamente penalizado, indicado no artigo 33 da Lei em comento.

No capítulo 3 do trabalho, buscamos apresentar uma ascensão do Antiproibicionismo ao se coadunar com uma subtração à violências sociais potencializadas pelo modelo antagônico. Além, apresentamos resultados atrativos

no âmbito econômico e social. Para isso, explicamos as peculiaridades e diferenciações da Despenalização, Descriminalização e Legalização das drogas. Ilustramos os resultados através da apresentação da execução das políticas criminais de drogas de um país europeu, um estado dos Estados Unidos e um país da América Latina - Portugal, Colorado e Uruguai, respectivamente. Com isso, buscamos ampliar o espectro do estudo, ao atingir uma pluralidade cultural.

Por fim, encerramos o estudo com uma breve apresentação do desenvolvimento do Antiproibicionismo no Brasil, através da atuação de movimentos sociais. Como exemplo, expusemos o desenvolvimento até a permissão pelo STF da Marcha da Maconha no Brasil, citamos o crescimento da utilização da Cannabis Medicinal através organizações como a Liga Canábica paraibana e a ABRACE – João Pessoa.

2. O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE MOER GENTE: INTERAÇÃO HISTÓRICA-CULTURAL COM AS DROGAS, GÊNESE DO PROIBICIONISMO INTERNACIONAL E O ENCARCERAMENTO DO INIMIGO POBRE

2.1 Uma Breve História sobre a Interação do Homo Sapiens com algumas drogas

O Estado de proibição das drogas é relativamente recente, durante extensos períodos da história, o consumo de drogas dava-se como uma profunda interação social, médica, cultural e até mesmo religiosa, do ser humano em contato com entidades divinas. Substâncias como a Cannabis, a Coca e o Ópio apresentavam-se como elos entre a realidade e a vida prometida. Uma ponte entre a vida real, as divindades e os mortos. Na Grécia, Platão indicava uma dualidade alinhada aos *Phármaka* (atualmente, utilizamos o termo “fármacos” como sinônimo de remédios ou drogas), pois como uma substância poderia se comportar como remédio ou veneno, não seria possível classificá-la, *per si*, como benéfica ou danosa. Para os fundadores da medicina científica, Hipócrates e Galeano, droga seria toda a substância que, não sendo vencida pelo corpo humano, teria a capacidade de vencê-lo. (NUNES E JÓLLUSKIN, 2007).

A partir deste momento, no presente trabalho, traremos algumas evidências que indicam a concomitância entre a história das drogas e a própria história do Homo Sapiens da América do Norte à China, do Oriente Médio ao Peru, da Holanda ao Egito, enfim, por diversos recortes geográficos do globo, surgem interações com substâncias atualmente consideradas ilícitas para o ordenamento jurídico de vários países, incluindo o Brasil. Vejamos, a exemplo, algumas considerações históricas e culturais sobre a Coca, a Cannabis, e o Ópio, as quais podem desmistificar uma possível naturalização da busca por uma abstinência total.

Ao investigar a América do Sul, descobriu-se, a partir de estudos e escavações arqueológicas, folha de coca no interior de sarcófagos indígenas sul-americanos (NUNES E JÓLLUSKIN, 2007). A cultura da Coca interage há, pelo menos, 5 mil anos, com a personalidade dos autóctones que habitam os planaltos andinos. Os trabalhadores bolivianos e peruanos consumiam a Coca visando o alívio da dor física e do cansaço. Ademais, a folha, considerada sagrada para os incas,

resultava na intensificação da produção do labor aos mineiros e, com isto chamou a atenção dos colonizadores espanhóis, os quais, anteriormente, denominavam-na como *Talismã do diabo* (ROSA, 2014). No século XIX, exatamente no ano de 1855, descobriu-se a cocaína, alcaloide extraído das folhas da coca (BOITEUX, 2006), em função disso, cresceu a importação por grandes laboratórios da Alemanha e da Holanda, de folhas de Coca do Peru e da Bolívia (ROSA, 2014). No final do século XIX, Sigmund Freud (1856-1939) inicia os estudos sobre os efeitos da substância como substituto ao vício da morfina (BOITEUX, 2006) e conjectura, a partir de resultados animadores, que a droga era fundamental para curar as “doenças da alma” (ROSA, 2014).

Por sua vez, a Cannabis, substância ilícita mais consumida em todos os países e também a mais cultivada na maioria deles, segundo o relatório de 2012 e 2013 do escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), também possui laços antiquíssimos. Estima-se que em 2014 cerca de 183 milhões de pessoas usaram a droga (ARAÚJO, 2017). Antes de planar por esse curto histórico da Cannabis, é necessário dividir a planta em duas espécies de utilização que são recorrentes nos documentos historiográficos. Podemos indicar uma diferenciação entre o cânhamo e a maconha. O primeiro é utilizado em temperos e medicamentos e os óleos das suas sementes servem como componentes de tintas e vernizes, além disso, é extremamente útil à confecção de roupas e de fibras. Já a maconha, pode ser vista como um alucinógeno com altos teores de Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado em folhas e frutos da mesma planta (BOITEUX, 2006).

Algumas referências do Cânhamo fazem menção à Mesopotâmia sob o domínio assírio do século IX antes de Cristo, onde era utilizado como incenso em cerimônias. Na Europa, segundo estudos paleobotânicos, o cultivo do Cânhamo está associado aos Celtas do Século VII antes de Cristo. Em Roma, no tempo dos Césares, para incitar o desfrute, era comum fumar Maconha em reuniões. Não há exatidão, mas se estima que o costume fora absorvido da cultura Celta ou Ateniense (MOLINA, 2008). Os egípcios também ludibriavam a fadiga e a fome com o Cânhamo, e os assírios utilizavam a substância para rituais religiosos (NUNES E JÓLLUSKIN, 2007).

Já o Ópio, que ensejou as primeiras movimentações proibicionistas, conforme veremos mais adiante, deu eficácia à Medicina no combate à dor, sua ação transformadora ensejou a afirmação: “a história do ópio é a história da Medicina” (ROSA, 2014). Na antiga Mesopotâmia, nos Século III antes de cristo, a Papoula do Ópio é associada ao significado de alegria em tábuas cuneiformes localizadas em Uruk (ARAÚJO, 2017). Semelhante significante traz o registro de um ideograma sumério datado em 5000 a.C. As marcas historiográficas de 1550 a.C. indicam que os Persas e os Egípcios também conheciam as propriedades terapêuticas do Ópio. Todavia, sua expansão é notória entre os Romanos (NUNES E JÓLLUSKIN, 2007). A extração de Ópio da papoula dormideira fora registrada por Plínio. Segundo relatos, o Ópio era útil para sair de si e descansar do trabalho, além de criar sonhos e ilusões, (BOITEUX, 2006).

No Oriente, por volta do século II ao IV, os Chineses alquimistas, pesquisavam plantas que fazem voar. A introdução do Ópio no Ocidente surge com as rotas comerciais entre a China e a Índia. Por volta do século XIV, surge a fabricação da *Tríaca* em Veneza, como o ópio compõe-na, houve o impulso ao seu comércio. Desde já, as escolas de Medicina de Salerno defendiam o uso medicinal da substância, tendo em vista seu efeito analgésico no corpo. No século XVI, há uma intensificação do consumo de drogas na Europa, em especial do Ópio, utilizado pelas massas nômades expulsas do campo e dos seus laços sociais. A utilização buscava consolo para a fome e as doenças, ou seja, uma fuga generalizada da realidade (BOITEUX, 2006).

A milenar interação de algumas Substâncias, como a Coca, Cannabis e Ópio foi substituída por um profundo controle de caráter internacional. Alguns fatores dessa mudança de panorama serão delineados a seguir.

2.2 Os alicerces da difusão do Proibicionismo no cenário internacional

Podemos entender o Proibicionismo como

o paradigma que rege a atuação dos Estados, enquanto entes políticos, em relação a determinadas substâncias, se materializando nos limites arbitrários estabelecidos para usos de drogas legais / positivas e ilegais / negativas (WEIGERT, 2010, p. 31 apud FERNANDES, 2015, p. 73).

O gérmen da sua difusão remonta a Guerra do Ópio, travada pela Inglaterra e a China, e possuem bases estritamente econômicas. Inicialmente, a balança comercial existente entre os países pendia para os orientais, tendo em vista o interesse dos europeus em chá, porcelana e seda, todavia o comércio do Ópio, cumulado ao fomento do vício sobre os chineses, alterou o panorama, e já no século XVIII a Coroa Britânica faturava enormes lucros com a atividade (BOITEUX, 2006).

Após anos de prejuízo à economia, o imperador chinês impõe, em 1838, a proibição da importação de Ópio, gerando como contrapartida do Parlamento inglês o envio de uma esquadra que estava disposta na Índia. A poderosa reação britânica de 1842 resultou na imposição de um tratado entre os países extremamente lucrativo à Inglaterra, que restaurou o comércio da droga com o Oriente. Posteriormente, já em 1909 o Governo Chinês organiza a Conferência de Xangai, para discutir os limites ao comércio e à produção de Ópio e derivados (BOITEUX, 2006). Neste momento, os Estados Unidos trazem o argumento proibicionista ao encontro composto por treze países: As potências coloniais e os representantes do Imperador chinês. O Governo Norte-Americano, interessado em romper com a hegemonia britânica, utilizou-se do argumento ético da imoralidade das drogas para implodir a hegemonia militar e econômica britânica. (RIBEIRO, 2018).

A proposta americana não foi recepcionada com harmonia entre as potências europeias, todavia, formalmente, deliberou-se a restrição do negócio do Ópio aos fins medicinais. Embora ausente alguma medida concreta para solidificar o Proibicionismo Norte-americano, a Conferência de Xangai pode ser vista como um gérmen da cooperação internacional à política internacional de drogas (BOITEUX, 2006). Efetivamente, a primeira ação proibicionista de destaque internacional foi a Convenção Internacional sobre o Ópio da Haia de 1912, que dispunha em seu artigo 20 sobre a criminalização da posse do Ópio, Morfina, Cocaína e derivados. Logo depois, em 1931 e 1961, respectivamente, a escalada internacional modela a Convenção de Genebra e a Convenção Única sobre Entorpecentes. Já em 1971 as drogas Psicotrópicas passaram a integrar o rol de substâncias proibidas pelo condão da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, a qual se amparava na preocupação com a saúde e bem-estar da humanidade para ampliar seus o estado de proibição de drogas no cenário internacional (ARAÚJO, 2017). Todavia, Fica evidente que

não se ‘explica’ o empreendimento proibicionista por uma única motivação histórica. Sua realização se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana. (FIORE, 2012, p. 9 apud RYBKA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018, p. 102).

Alguns destes fatores surgem no âmbito interno dos Estados Unidos, e, por conseguinte, buscaremos explicá-los.

2.3 A captura do comércio de drogas pelo Direito Penal através da construção da figura do traficante inimigo

2.3.1 Direito Penal do Inimigo

Antes de entender como surgem e quais os alicerces da expansão do modelo Punitivo-Proibicionista, alinhavado pela coalisão internacional supracitada no âmbito interno dos Estados Unidos, é necessário conhecer a tese afirmativa e legitimadora que sustenta a possibilidade de que o *Direito Penal do Inimigo* esteja imerso na sistemática Jurídico-Penal. Tendo em vista que a expansão do proibicionismo no interior daquele país escorou-se, também, na modelação do estereótipo de inimigos responsáveis pela proliferação das drogas, inicialmente no interior do país e posteriormente por todo o mundo. A partir da desumanização da figura do comerciante, surge a justificativa para potencializar o punitivismo com o objetivo de combater os inimigos.

Com a alteração da dinâmica social dos cidadãos imposta pelo modo de produção capitalista em ascensão no século 20, surge a generalização de um padrão de vida mercadológico em que são potencializadas as desigualdades sociais alcançando como consequência um sentimento de insegurança e desconfiança. A nova estruturação da sociedade carrega consigo novas ofensas a bens jurídicos anteriormente não protegidos, acarretando no alargamento do Direito Penal. Dentre os novos valores tutelados, nesta nova fase do Direito Penal, está a ordem socioeconômica. Das preocupações irradiadas no imaginário de uma sociedade amedrontada nascem, através de Silva Sánchez, a ideia de radicalizar o Direito através da flexibilização das garantias penais e processuais penais com o objetivo

de combater indivíduos que transmitiam medo, não por danos efetivamente causados, mas pela possibilidade de execução futura de uma conduta delituosa (MAIA, 2019). Ou seja, a teoria cria um tratamento diferenciado para aqueles considerados cidadãos e para outros vistos como inimigos, no caso

a transição do "cidadão" ao "inimigo" iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas. E nessa transição, mais além do significado de cada fato delitivo concreto, se manifestaria uma dimensão fática de periculosidade, a qual teria que ser enfrentada de um modo prontamente eficaz. O Direito do inimigo - poder-se-ia conjecturar - seria, então, sobretudo o Direito das medidas de segurança aplicáveis a imputáveis perigosos (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 195).

A abordagem aproxima-se da obra do professor Günther Jakobs, da Universidade de Bonn – Alemanha, que admite a convivência de dois sistemas jurídicos penais, ou seja, bifurcação entre um *direito penal do cidadão*, asseguradas as garantias penais e o devido processo legal; e um *direito penal* que subtrai o *status de pessoa* ao se desenvolver através de um procedimento de guerra (PILATI, 2011).

A diversa postura do Estado ao conduzir o processo criminal indica que a proteção de Direitos Fundamentais não deve ser vista como uma regra, mas apenas disponibilizada àqueles que, mesmo tendo cometido algum delito, não ameacem a segurança da comunidade. Todavia, ao grupo que supostamente comete profundos danos à manutenção da coletividade, devem ser vistos como inimigos da comunidade, nos quais deverá recair o abandono dos limites das garantias processuais penais. Assim é deflagrada uma guerra aqueles acusados de crimes de natureza sexual, terrorismo e ao tráfico de drogas (MAIA, 2019).

A obra suporta críticas de diversos autores, a destacar, Eugenio Raul Zaffaroni – autor da obra “*O inimigo no direito penal*”, observada como uma resposta à Jakobs. O autor desenvolve que a construção de um ente perigoso não é inédita, além de afirmar que não existe um conceito limitado de “inimigo”, com isso, seria impraticável tatear seus limites sem encostar-se ao subjetivismo do individualizador compostos de possíveis abusos (PILATI, 2011). Nesta ótica, O Estado de Direito não se coaduna com o conceito de Inimigo.

A breve exposição da abordagem estabelecida por Sánchez e Jakobs e as críticas efetuadas por Zaffaroni cabem neste momento, haja vista que seguimos para o desenvolvimento do conceito de Inimigo estabelecido pelo Modelo Proibicionista nos Estados Unidos,

Cujo (...) as primeiras políticas de proibição estão ligadas a tensões étnicas e raciais surgidas em torno das minorias sociais – particularmente chineses, negros e latino-americanos – e à ascensão do movimento pela temperança, sustentado por um vigoroso movimento social de raiz puritana. Movimento político que conseguiu transformar a abstinência compulsória em política pública (ESCOHOTADO, 2008 apud GALVÃO, 2019, p. 18).

A seguir, demonstraremos como se relacionam a construção de uma problemática nacional e global da droga e quais os seus objetivos ocultos partindo da observação daqueles que são vistos como inimigos.

2.3.2 Construção do Estigma de um “Inimigo Interno” nos Estados Unidos

Segundo WACQUANT (2007), citado por CAVALCANTI (2019, p.95), “até o final da Segunda Guerra Mundial (1945), a população prisional estadunidense era formada por 70% de brancos (...)”. Além disso, há um panorama de diminuição do encarceramento até o início dos anos sessenta, demonstrado por dados entregues por especialistas ao então Presidente Americano Johnson que demonstravam uma queda na população carcerária de 1% nas casas de detenção estaduais e nas prisões federais. Até então, os Estados Unidos confinavam 426 mil pessoas. (PRESIDENT’S COMMISSION, 1967; WACQUANT 1999). Desde a Primeira Guerra Mundial, a mão de obra negra não qualificada alimentou a economia industrial fordista (1915-1965). A demanda de trabalhadores das camadas mais baixas da sociedade, alocada em débeis guetos – poço de ostracismo social –, incendiou-se nas Revoluções Civis da década de sessenta, gerando grandes ondas de revoltas urbanas (WACQUANT, 2008).

O movimento de luta por direitos civis nos Estados Unidos, e também o desenvolvimento da Revolução Cubana, são contemporâneos à militarização da segurança pública que dialoga intimamente com o racismo posterior à abolição da escravidão nos Estados Unidos. Até 1965, vigorava o chamado Jim Crow, “... sistema de segregação racial (...) nos Estados do Sul dos Estados Unidos (...)

instituíam a separação de brancos e não brancos na utilização e no acesso a serviços e locais públicos” (ALEXANDER, 2017, p.9 apud CAVALCANTI, 2019, p. 97).

O estabelecimento de um “inimigo interno” nos Estados Unidos, que modelou o crescimento do encarceramento, possui estreita relação com a década de sessenta, pois é “o início da década da rebeldia juvenil, da chamada ‘*contracultura*’, das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas (...)” (OLMO, 1990, p. 33). Posteriormente, após a Lei de Direitos Civis (1964), o controle social penal recorre a um discurso politicamente aceitável e substitui os termos racistas anteriormente utilizados como “segregação para sempre” por “lei e ordem”. (CAVALCANTI, 2019). Daí, evidencia-se que a origem do proibicionismo e a propagação do discurso de criminalização das drogas, confundem-se com a oportunidade para modelar estigmas morais a determinados grupos étnicos. (MACHADO, 2010).

A partir dos anos 60, a droga assume uma nova dimensão. Os três níveis de periculosidade pretéritos – moral, saúde e segurança pública – recebem, *a priori* a segurança nacional, e posteriormente a internacional. O tráfico de drogas inicia a sua trajetória a ser visto como uma ameaça à ‘ordem mundial’. (RYBKA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018). Desde já, a legislação federal proibicionista, mirava imigrantes latinos, consumidores de maconha, vistos como uma ameaça à concorrência por mão de obra e os construtores chineses associados ao Ópio na Califórnia e os negros trabalhadores do algodão do sul dos Estados Unidos também incorporaram o rol de “grupos perigosos” cerceados pelas leis proibicionistas (BATISTA, 2003; MACHADO, 2010).

Os rótulos criados a partir do estigma moral de algumas drogas classificavam os imigrantes mexicanos como agressivos e preguiçosos pela sua relação com a Cannabis. O ultra racismo sulista, por conseguinte, inclinava aos negros uma agressividade sexual, supostamente incitada pela cocaína, responsável por estupros de mulheres brancas (CAVALCANTI, 2019). Ou seja, a América branca observava determinados comportamentos estrangeiros como arranhões a valores puritanos e, com isso, “a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas (...)”

era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais” (BOITEUX, 2006).

Posteriormente, com o crescimento do consumo de drogas, recorrente nos Festivais de Música Híppie, como o famoso Festival Woodstock, a maconha, principalmente, vestia-se como enfrentamento à ordem vigente, e conseqüentemente, começou a ser disposta em matéria de segurança como um “*inimigo interno*” (OLMO, 1990). A partir disso, é estabelecido um discurso duplo sobre as drogas, pois

pode-se afirmar que na década de sessenta se observava um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente (OLMO, 1990, p. 34).

A diferenciação entre “traficantes” e “toxicômanos” possuía muita importância diante do crescimento do consumo de maconha por jovens das classes média e alta. Haja vista que,

o pequeno distribuidor de drogas vindo dos guetos, suposto incitador do consumo, era qualificado como delinquente. Já o consumidor, filho de “boa família”, supostamente corrompido pelos traficantes, era qualificado como doente-dependente, merecedor de tratamento médico e psicológico. (RYBKA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018, p.5).

Conforme expõe e destaca ANDRADE (2003), citada por MACHADO (2010, p. 3), “A clientela do sistema penal é composta (...) por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais (...) restando um processo de criminalização altamente seletivo e desigual”. Diante do reiterado confronto às políticas públicas implantadas por Lyndon Johnson, objetivando reduzir a desigualdade racial e a pobreza, enraíza-se no seio social um profundo processo de marginalização econômica e social do *gueto*. (ARGUELLO, 2012).

“O comércio de narcóticos é, em muitas áreas do gueto, o único setor econômico em expansão e o principal empregador de jovens sem trabalho – o único tipo de negócio que eles conhecem de perto e para o qual podem começar a trabalhar a partir dos seis ou oito anos de idade. Além disso, é também o único setor em que a criminalização racial não é uma barreira” (WACQUANT, 2008, p. 39 apud ARGUELLO, 2012, p. 181).

A naturalização do “inimigo” equilibra-se sobre a imputação de culpa àqueles que estão fora do consenso social, ou seja, os “corruptores” que atacam “filhos de boa família”. Na luta entre o “bem e o mal”, o discurso jurídico incrimina o pequeno distribuidor – o *Pusher*, incitador do consumo. (OLMO, 1990). A luta contra o crime nos anos 60 é instrumentalizada por políticos conservadores, republicanos e democratas, como resposta à modesta expansão do Estado social. Surge um contra-ataque à busca pela supressão da pobreza e da desigualdade racial, desenvolvida pela força dos movimentos por direitos civis. Nixon infla sua campanha com o discurso de *Law and Order* sustentado pelo exorcismo às reivindicações negras. (WACQUANT, 1999).

Segundo FOUCAULT (2010), citado por RIBEIRO (2016, p.3),

“a política é guerra continuada por outros meios (...). O poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa (...)”.

Em Janeiro 1969, Richard Nixon assume a presidência dos Estados Unidos impulsionado pela bandeira da abstinência de droga. Em discurso o presidente diz que “O abuso de drogas atingiu dimensões de emergência nacional” (OLMO, 1990, p. 36).

2.3.3 Os efeitos do Proibicionismo na sociedade Norte-Americana

Com o enraizamento do proibicionismo, logo após o fim da década das Revoluções Raciais por Direitos Civis, concretizado por um conjunto de legislações federais encarceradoras, como, por exemplo, a *Marihuana Tax Act*, *Boggs Act*, o *Dangerous Substances Act* (ARAÚJO, 2017) houve uma alteração no perfil do preso norte-americano, outrora, como já comentado, majoritariamente branco, pois

o encarceramento atingiu prioritariamente os negros urbanos: o número de detentos afro-americanos aumentou sete vezes entre 1970 e 1995(...). Para cada período, a taxa de crescimento da população de negros condenados ultrapassou em muito a de seus compatriotas brancos. Nos anos 1980, os EUA adicionaram uma média de 20 mil afro-americanos anualmente ao seu estoque total de prisioneiros. E, pela primeira vez no século XX, as penitenciárias do país passaram

a abrigar mais negros do que brancos. Em 1995, os afro-americanos representavam 12% da população nacional, mas forneciam 53% dos internos das prisões (...). (WACQUANT, 2007, p. 114 apud CAVALCANTI, 2019, p. 95-96).

A dinâmica evidenciada entre as inovações legislativas proibicionistas e a modificação quantitativa e de perfil na comunidade carcerária estadunidense invoca referência à função social do Direito Penal. Apesar da “doutrina majoritária ensinar que a finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais à sociedade que não são tutelados por outros ramos do direito” (MACHADO, 2010, p. 2), segundo Zaffaroni e Pierangeli, existem outras funções não declaradas: Proteger os interesses sociais das classes dominantes e solidificar manutenção da relação (MACHADO, 2010).

O EUA tem a maior taxa de encarceramento em massa do mundo, superando aqueles altamente repressivos como a Rússia, a China e o Irã. “Na Alemanha, 93 pessoas estão presas por cada 100.000 adultos e crianças. Nos Estados Unidos, a taxa é aproximadamente oito vezes maior, ou 750 por 100.000” (ALEXANDER, 2010, p.9 apud CARDOSO, 2018, p. 959). A política criminal de drogas alimenta a ampliação do sistema carcerário, sustentado pelo argumento de combate ao tráfico (PILATI, 2011). Ou seja, surge como

resultado direto da intervenção do sistema penal sobre os produtos, distribuidores e consumidores das drogas qualificadas de ilícitas aparece no vertiginoso aumento registrado, nas últimas décadas do século XX, no número de pessoas encarceradas e submetidas a outras medidas de controle penal, nos Estados Unidos da América – os inquestionáveis senhores da internacionalizada política proibicionista. Nos últimos vinte anos, os Estados Unidos da América quadruplicaram sua população carcerária. Ao final de 1999, já haviam 2026.596 pessoas encarceradas, número que, correspondendo a 690 pessoas por 100.000 habitantes, não encontra paralelo em nenhum outro país dito democrático em nenhum momento da história (KARAM, 2002, p. 135 apud PILATI, 2011, p. 98)

Wacquant (2007) desenvolve que maior parcela da população encarcerada nos Estados Unidos é integrada por “psicopatas”, “sem abrigo” e

“toxicodependentes”. Nas prisões federais dos Estados Unidos, mais da metade da população encarcerada é acusada de delitos que se relacionam com as drogas. Já em relação a prisões estaduais, o número ampliou-se em 13 vezes desde 1980. Além disso, chama atenção que enquanto a incidência de encarceramento por crimes violentos em prisões estaduais dos EUA aumentaram 86% entre 1985 e 1995, as condutas de consumo e tráfico de drogas cresceu 478% (CAMPOS, 2015). O que nos leva a perceber que

nos Estados Unidos, a superlotação das prisões resulta mais da tentativa de controlar as populações incomodadas do que da luta contra os crime de sangue, cujo espectro assombra os media e alimenta uma florescente indústria cultural do medo dos pobres, por exemplo, as emissões televisivas do *American’s Most Wanted*, *Recue 911* (o número de emergência da política) e *Cops*, que transmitem, as horas de grande audiência, vídeos com intervenções reais dos serviços de polícia em bairros negros e latinos desfavorecidos, no mais completo desprezo pelos direitos das pessoas, que são detidas e humilhadas frente às câmeras (...) (WACQUANT, 2007, p. 987 apud CAMPOS, 2015, p. 79-80).

Embora não afirmemos que a criminalização das drogas seja o único fator do crescimento do encarceramento, a construção do “inimigo interno” nos EUA, passando pelo Proibicionismo, colabora ativamente para a concretização da gigantesca população carcerária americana. De acordo com a jurista norte-americana Michelle Alexander, é a mais importante causa para a explosão das taxas de encarceramento nos Estados Unidos.

“(…) Há mais pessoas nas prisões hoje apenas por crimes de drogas do que havia pessoas encarceradas por todos os motivos em 1980. Nada contribuiu mais para o encarceramento em massa sistemático das pessoas não brancas nos EUA do que a Guerra às Drogas” (ALEXANDER 2017, p. 110 apud CARDOSO, 2018, p. 959).

A ampliação do sistema penal e a sua relação com as drogas escancara a ampliação da função do modelo proibicionista da “guerra às drogas” no controle social, principalmente quando observamos que segundo o relatório da *US Sentencing Commission* 11% das condenações pelo consumo e comércio de drogas executadas em tribunais federais são a “grandes traficantes” (CAMPOS, 2015). A repressão recai em “pequenos infratores”, tendo em vista que

na verdade, pais, amigos e simples conhecidos de um presumível (pequeno) vendedor podem ser condenados, por associação criminosa, a penas que podem ir até à prisão perpétua, em virtude das disposições que autorizam os procuradores federais a acusarem de ‘conspiração com o objetivo de distribuírem estupefacientes’ todos aqueles que sejam ou estejam associados, de perto ou de longe, à mais pequena transação de droga, e isto com base num único testemunho visual (sem que seja necessária qualquer prova material). O procurador não é sequer obrigado a apresentar a droga implicada como prova convincente e os membros do júri não são informados das penas obrigatórias e incompressíveis em que incorrem os acusados. Desta forma, uma repressão penal diligente e radical substitui o tratamento clínico a que os toxicod dependentes das classes mais desfavorecidas não têm acesso em virtude das insuficiências e limitações dos serviços de saúde pública (WACQUANT, 2007, p. 989-1001 apud CAMPOS, 2015, p.81).

Todavia, os efeitos e a dimensão do proibicionismo em determinado momento extrapolam as fronteiras dos Estados Unidos, servindo como instrumento de difusão da sua política imperialista, como demonstraremos conseqüentemente.

2.4 A Forja Imagética do “Inimigo Externo”: O Narcotraficante

O *discurso jurídico transnacional* responsabiliza o consumo de drogas ao tráfico realizado pelos países acusados de produzir entorpecentes (PILATI, 2011). A internacionalização da imagem do “*inimigo*” pelos Estados Unidos delineou a concepção de que “o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha) etc.” (ZAFFARONI, 2011, p.51 apud JÚNIOR, 2016, p. 14).

Em 1971, a partir da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, as drogas Psicotrópicas passaram a constituir o rol de substâncias proibidas. A Convenção, supostamente, mostrava-se preocupada com a saúde e bem estar da humanidade, decididos a prevenir e combater o uso indevido e o tráfico de drogas, demonstrando que contra o uso indevido havia a necessidade de uma união de esforços internacionais (ARAÚJO, 2017). No mesmo ano, Richard Nixon declara

Comecei a reunião fazendo esta declaração, que eu acho que precisa ser feita para a Nação: O inimigo público número um dos Estados Unidos da América é o abuso de drogas. A fim de lutar e derrotar esse inimigo, é necessário travar uma nova

ofensiva total (NIXON, comentários sobre o Programa contra o abuso de drogas, 10-02-1971).

Observando a droga como o inimigo do povo americano, inicia-se a busca pela ameaça, que por esse novo discurso viria da Colômbia, do sudeste asiático e do México, Peru e Bolívia. (CARVALHO, 2016). A partir do extravasamento do proibicionismo às fronteiras dos Estados Unidos, uma nova versão do estado de proibição surge na América Latina. A construção imagética do bem contra o mal passa a se desenvolver, também, a nível internacional. Os Estados Unidos e a Europa Ocidental eram vistos como países-vítimas e a Colômbia, Bolívia e China representavam os “produtores de drogas”. (RYBKA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018). A construção da campanha antidroga é pavimentada através da publicação de materiais ideológicos advindos dos Estados Unidos, com isso, se observa

que no final da década, mais especificamente em 1970, é lançada uma campanha antidrogas com conteúdo semelhante em vários países da América Latina, propaganda que vinha dos Estados Unidos através de suas embaixadas, provavelmente com a finalidade – tal como assinalaram vários autores – de incorporar os países da América Latina no processo antidrogas de uma maneira mais do que simbólica (OLMO, 1990, p. 37).

A propagação do proibicionismo disposta acima se alinha à criação da Agência de Combate ao Narcotráfico, que buscava maior efetividade do poder de polícia na condução deste setor, ou seja, de forma inédita, com Nixon, as drogas são consideradas uma ameaça à segurança do país. (FRAGA, 2007). Para VALOIS (2017), O DEA permitiu uma maior coordenação dos serviços internacionais de inteligência sobre tráfico de drogas e alicerçava o argumento do combate ao crime em geral a partir da premissa de que a droga precede o delito.

A consolidação da Cooperação Internacional desejada por Nixon é modulada através da Convenção de Genebra de 1972. A pressão internacional é traduzida por um conjunto de alterações legislativas em vários países Latino-Americanos, desencadeadas desde o início da década de Setenta (CARVALHO, 2016), temos que o

primeiro país foi o Equador, em 1970, com sua lei n 366 de Controle e Fiscalização do Tráfico de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, seguido do Brasil com sua lei n 5.726 ou lei Antitóxica de 1971; em seguida o Paraguai e a Costa Ricas em 1972, e nesse mesmo ano o Peru aprovava

seu decreto lei n 19.505; em 1973 a Bolívia com seu decreto n 11.245 ou Lei Nacional de Controle de Substâncias Perigosas; o Chile com sua Lei 17.934 para reprimir o tráfico e o México sanciona o Código Sanitário dos Estados Unidos Mexicanos; Colômbia, Uruguai, Argentina e Jamaica promulgam suas leis sobre estupefacientes em 1974; a República Dominicana em 1975, a lei 168; a Venezuela embora um anteprojeto em 1974, que não foi sequer discutido porque ocorreu aos legisladores incluí-lo na regulamentação sobre álcool e tabaco (OLMO, 1990, p. 44).

Alinhada a homogeneização legislativa com um condão proibicionista e a atuação do DEA, que atuava na Colômbia em parceria com as autoridades locais para fragilizar Pablo Escobar e os Carteis de Cali e Medellín, surge o temor em torno da droga através do *discurso dos meios de comunicação* (OLMO, 1990). A Maconha sustentava o maior estigma e carregava consigo um duplo estereótipo que variava a depender do portador, em uma escala racial, daí poderia ser vista como um alimento à criminalidade ou uma indução à ausência de motivação.

O principal discurso era a maconha – a erva maldita como qualificavam os meios de comunicação – considerada a responsável pela criminalidade e a violência, mas ao mesmo tempo pela “síndrome amotivacional”; tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes de favelas, seguramente, haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos por que eram “doentes” e seriam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda na época nos Estados Unidos. A eles correspondia o estereótipo da dependência (OLMO, 1990, p. 46).

Mesmo com a expansão do proibicionismo, a partir da Década de oitenta, os Estados Unidos ostentavam “(...) o maior número de consumidores de toda sua história, particularmente de cocaína e maconha” (OLMO, 1990, p. 55). Em 1982, é deflagrada oficialmente, por Ronald Reagan, a “*Guerra às Drogas*”. A justificação a perseguição de “inimigos indignos”, definida por alicerces subjetivos e arcabouços morais, não pode ser vista como

uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas (...). Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da 'guerra às drogas' são os mais vulneráveis (...). Os 'inimigos nessa guerra são os pobres, os marginalizados os negros, os desprovidos de poder (...). (KARAM, 2013, p.3)

Neste período, há uma nova ênfase no aspecto econômico e político do tráfico de drogas. A militarização acentuou-se diante da associação entre o tráfico de cocaína na América Latina e as guerrilhas de esquerda como as FARC da Colômbia e o Sendero Luminoso do Peru (BOITEUX, 2006; OLMO, 1990). É necessário frisar que o “tráfico de drogas”, no início da década de 1980, situava-se como o segundo maior mercado mundial em volume de capital” (COSTA 2007, p. 131).

Em 1986, Reagan editou a “*National Security Decision Directive*” NSDD - 221, denominada “*Narcotics and National Security*” (RODRIGUES, 2002), onde “oficializava sua percepção de que a principal ameaça aos Estados Unidos e ao hemisfério ocidental passara a residir entre terrorismo de esquerda e o narcotráfico” (RODRIGUES, 2002, p. 4). Pois,

ao exteriorizar o problema, identificando ‘fontes’ além-fronteiras, o Estado Norte-americano pôde apresentar o tema do narcotráfico como uma questão de segurança nacional. (...) o tema narcotráfico [cresceu] de importância na agenda diplomática dos EUA ao longo dos anos 1980, na medida em que diminuía a atenção dada ao ‘perigo comunista’. Houve um período de hibridização das ameaças, nas chamadas narco-guerrilhas – como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Sendero Luminoso peruano -, que a partir dos anos 1990 consolidou-se na forma da associação tráfico-terrorismo, hoje muito importante não apenas na política externa estadunidense, mas também nas de seus aliados e nos debates travados nos foros políticos internacionais (RODRIGUES, 2008, p. 99 apud RYBKA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018, p. 103).

As motivações reais para a campanha proibicionista deflagrada no mundo podem ser desvendadas através de uma investigação sobre o contexto econômico capitalista. Quando a produção da droga se tornou um processo rentável aos principais produtores e exportadores da matéria prima, os países periféricos, e foi utilizada como alternativa à crise da economia da região, surgiram as figuras dos “empresários da droga”. Diante da injeção de “*narcodólares*” no mercado, poderiam levar a uma queda da cotação do dólar livre, daí nasce a necessidade de se modelar

um novo sistema jurídico de criminalização de algumas substâncias e a disseminação do seu condão pelo mundo (PILATI, 2011).

Baratta caminha à mesma concepção:

Na realidade, uma análise mais ampla do problema da droga deveria considerar, em primeiro lugar, a interrelação funcional que existe no sistema econômico mundial entre a circulação legal e ilegal de capitais. Em segundo lugar, deve-se examinar historicamente as amplas oportunidades de controle político das contraculturas que ameaçam o sistema da sociedade norte-americana e europeia mediante a dramatização do problema da droga durante a chamada 'crise da heroína' ao final dos anos sessenta, deve-se examinar igualmente as oportunidades de intervenção em outros países que a criminalização da droga permite hoje a favor do sistema internacional de poder (pense-se na intervenção direta ou em ameaças de intervenção de aparatos militares estadunidenses na Bolívia ou em outros países latino-americanos (BARATA, p. 217 apud PILATI, 2011, p. 72)

Os Resultados da Campanha de internacionalização do proibicionismo, a partir da construção de um inimigo, podem ser exemplificados através do *Tratado de Extradução* com a Colômbia, que visava o julgamento de traficantes colombianos pela justiça Norte-americana. A repressão proibicionista atinge o seu auge em 1988 com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (BOITEUX, 2006). Além da quebra de sigilo bancário e dos meios de busca de prova que ferem princípios do Estado Democrático de Direito, como a quebra de sigilo pessoal e a delação premiada,

a Convenção ainda impõe a criminalização da posse para uso pessoal, estabelecendo que o agente deva ser "submetido a medidas de tratamento de educação, de pós-cura de reabilitação e de reinserção social". A criminalização da posse para o consumo pessoal foi bastante questionada na época em que a Convenção foi elaborada, pois viola o princípio da lesividade (já que o uso de drogas não atinge qualquer bem jurídico alheio), bem como as normas de declaração universal de direitos que garantem o respeito à vida privada. Ademais, tal medida marginaliza os usuários, além de dificultar medidas de redução de danos para os adictos, com controle da qualidade da droga e das condições de higiene para o consumo, tornando as substâncias psicoativas mais prejudiciais à saúde (PILATI, 2011, p. 65).

A Convenção da ONU de 1988 foi assinada e promulgada no Brasil em 1991 (BOITEUX, 2006). Mesmo com a transição democrática através da Constituição de 1988, permanece latente o manejo bélico quanto à seara das drogas, visto no Artigo 5º, Inciso XLIII,

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Como subproduto da escolha pela perpetuação do proibicionismo, mesmo com a promulgação de uma constituição democrática traz efeitos típicos de estados ditatoriais que subtraem o direito à vida de determinadas fatias da sociedade como veremos a seguir

2.5 O Traficante Brasileiro como Inimigo e a Personalização do Mal: A Criminalização da Pobreza

“Eles não tem coração”, foram as palavras de uma menina de 9 anos, atingida no ombro por uma bala perdida, estampadas no Jornal *O Globo*, na edição de 30 de maio de 2002, ao se referir à troca de tiros entre a polícia e “traficantes” do Morro da Mineira. Assim é forjada no imaginário social a figura demoníaca do “traficante herege”, vilão no que Nilo Batista chamou de “guerra santa contra as drogas”, aquele

homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie incivilizada, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula. O “traficante” é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização do direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de “fera” (ZACCONNE, 2007, p.53).

A determinação geográfica do mal que ameaça a cidade cria a repartição da cidade em ambientes onde vigoram a ordem, a lei e a limpeza em contrapartida ao

nicho de desordem, sujeira e foras da lei, refletida, por exemplo, pelas favelas cariocas, observadas como “viveiros de monstros” os quais devem suportar o peso do extermínio pelas mãos de agentes estatais como ‘insetos descartáveis’, partindo da afirmação realizada por um Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro que declarou que a polícia “é o melhor inseticida social” (ZACCONE, 2013). A partir disso, “o processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida (...). A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante” (BATISTA, 2003, p. 135 apud MACHADO, 2010, p. 1105).

Pela longa perpetuação da escravidão que fundiu peculiaridades nacionais, como a profunda desigualdade social, aqui, os inimigos são vislumbrados no seio da pobreza e da descriminalização racial (PILATI, 2011). Como resultado obtém-se mortes, violência, corrupção de agentes estatais, e encarceramento em massa (NOGUEIRA, 2019). Desde então,

a droga se converte no grande eixo (moral, religioso, político e étnico) da reconstrução do inimigo interno, ao mesmo tempo em que produz verbas para o capitalismo industrial de guerra. Este modelo bélico produz marcas no poder jurídico, produz a banalização da morte. Os mortos desta guerra têm uma extração social comum: são jovens, negros/índios e são pobres. (BATISTA, 2003, p. 110).

A “guerra às drogas” desenvolve uma dinâmica reiterada de recrutamento de pessoas pobres ao núcleo do Sistema Penal. O desenvolvimento do projeto proibicionista que expande violência às pessoas tidas como inúteis e perigosas, tendo em vista que sublinham as contradições do tecido social, exemplificados como imigrantes indesejáveis no hemisfério norte, camponeses na Colômbia e, como não poderia deixar de ser na lógica feroz e punitiva do proibicionismo, jovens favelados do Rio (ZACCONE, 2013). Em contraposição à figura demoníaca propagada pela mídia, aqueles e aquelas flagradas no tráfico, que superlotam presídios e casas de detenção, por regra, são homens e mulheres de baixa escolaridade, em estado de miserabilidade que trabalham no varejo de drogas (ZACCONE, 2007). A inserção na ilicitude é retratada pela música “*A vida é um desafio*”, da banda Racionais MC’s:

“Sempre fui sonhador, é isso que me mantém vivo
Quando pivete, meu sonho era ser jogador de futebol

Vai vendo!
 Mas o sistema limita nossa vida de tal forma
 E tive que fazer minha escolha, sonhar ou sobreviver
 Os anos se passaram e eu fui me esquivando do círculo vicioso
 Porém o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido
 Acredito que o sonho de todo pobre, é ser rico
 Em busca do meu sonho de consumo
 Procurei dar uma solução rápida e fácil pros meus problemas
 O crime”.

A tipificação dessa imersão à seara criminal pode ser vislumbrada rotineiramente em delegacias através da captura de “esticas”, “mulas”, “aviões”, aqueles jovens negros vestidos com tênis, boné, cordões responsáveis pelo varejo de drogas, desprovidos de qualquer organização, que não oferecem resistência à repressão policial, sendo alvos fáceis à persecução penal (ZACCONE, 2007). O Jovem Alexandre de 16 anos, morador da Região metropolitana do Rio de Janeiro descreve a facilidade de imersão no tráfico ao afirmar que

tem gente aí que nunca saiu, nunca foi num cinema, nunca foi ao McDonald's. Não vai ao centro de São Gonçalo. Só sabe andar em favela. Nunca saiu. Sai daqui para ir à outra favela e volta.
 Entendeu? Se você largar ele no meio do Rio, ele não sabe voltar. Então, o que é que é a mentalidade dele? Favela! Ainda mais se, tipo, se ele for pobre, é pior.
 Eu conheci gente da 4ª série no Brizolão que não sabia ler. Então, um garoto de quinze anos que está na quarta série e não sabe ler, qual é a perspectiva dele para a vida? Me Fala aí! Boca! Tráfico! Ainda mais se ele não tiver uma família maneira” (VERÍSSIMO, 2010, p. 331).

O “sacoleiro” de drogas pode ser representado por crianças já que não é necessário portar arma ou integrar alguma organização criminosa para se inserir ao narcotráfico. A repressão recai sobre os camelôs e pivetes inclusive pela ausência de poder de barganha perante a corrupção ou prevaricação. A inexistência de poder econômico evita a busca pelo “valor da cabeça”, jargão utilizado por policiais que objetivam uma espécie de negociação de valores a ser pago pelo dono da boca em troca da liberdade dos “chefes do tráfico”. Com isso, o “estica” oferece como caução seu único bem de valor que lhe resta em meio ao cenário de fome e miséria – sua liberdade (ZACCONE, 2007).

Segundo o Relatório do INFOPEN de 2014, o Brasil figura no topo de países encarceradores principalmente pelo crescimento da população de presos provisórios e de prisões relacionadas ao tráfico de drogas. Além disso, afirma que o delito é que contribuiu mais profundamente ao crescimento da população carcerária do país. Todavia, em contrapartida a intensa punibilidade e criminalização, segundo levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz, com dados do Departamento de Inquéritos de Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária e do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (USP), 67% dos confinados pelo comércio ilegal de Cannabis foram flagrados com quantidades menores que 100 gramas, a destacar 14% que ostentavam menos que 10 gramas (ARAÚJO, 2017). O combate ao varejo das drogas possui o

caráter militarizado da política brasileira se explicita em ilegítimas ações desenvolvidas pelo Exército, como as operações que vêm se repetindo na cidade do Rio de Janeiro, em claro desvio das funções que a Constituição Federal atribui às Forças armadas. Resultando na ocupação de favelas como se fossem territórios inimigos, essas ilegítimas ações militares sequer disfarçam a identificação dos excluídos e marginalizados como perigosos, tradicionalmente feita de forma mais sutil através do normal funcionamento do sistema penal (KARAM, 2004 p. 86 apud PILATI, 2011, p. 91).

O Criminólogo norueguês Nils Christie, citado por ZACCONE (2007) indica que a “guerra contra as drogas” potencializou, em todos os países industrializados, o controle do Estado sobre classes perigosas as quais permanecem na ponta do comércio desenvolvido no mercado ilícito auferindo uma minúscula fatia dos lucros do negócio que movimenta bilhões de “narcodólares”. São os chamados “acionistas do nada” (ZACCONE, 2007).

Partindo da conclusão de que a profunda criminalização imposta pelo modelo proibicionista recai sobre os “acionistas do nada”, podemos entender que imensos valores movimentados pelo mercado ilícito de substâncias proibidas estão nas mãos de agentes sociais que não estão suportando intensa punição prometida pela “Guerra às drogas”. Quem seriam os grandes acionistas da droga?

2.6 CPI do Narcotráfico e a Fortuna do Mercado da droga

O Fundo Monetário Internacional estima que o crime organizado movimenta 750 bilhões de dólares, nos quais 500 bilhões possuem relação com o “narcotráfico” (ZACCONE, 2007). A profunda criminalização da pobreza e o encarceramento do comerciante varejista de droga morador de comunidades pobres cria um alibi ao desenvolvimento do tráfico em grande escala. Afinal,

não é difícil, para um observador crítico, concluir pela concentração do capital gerado pelo narcotráfico nas mãos dos grupos conhecidos como máfias ou cartéis internacionais. O estudo da geopolítica das drogas, no entanto, aponta para outra premissa irrefutável: é impossível que um negócio, que movimenta mais de um bilhão de dólares ao dia, beneficie tão somente meia dúzia de narcotraficantes internacionais. Surge, então um problema: onde circula e quem se beneficia dos bilhões de “narcodólares” produzidos nesse mercado proibido? (ZACCONE, 2007, p. 9).

A pergunta lançada pode ter sua resposta racionalizada quando analisarmos a simbiose entre o Estado e o Crime Organizado. Nos anos 90, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, após suspeitas sobre o Governador do Acre Oleir Cameli, acusado de chefiar um grande esquema de tráfico de pasta base e cocaína do Peru para Manaus e, posteriormente à França. As suspeitas também recaíram sobre o então Deputado Federal do Acre Hildebrando Pascoal

A CPI do Narcotráfico, deflagrada em 1999 pelo poder Legislativo imputa a Hildebrando Pascoal a liderança do tráfico na localidade, além da busca por impunidade aos traficantes aliados e execução aos inimigos e traidores. Destaca-se também que a CPI recebeu informações sobre um Cartel Acreano o qual operava a partir de roubos de cargas de caminhões que eram trocadas por Cocaína na Bolívia. O Cartel Acreano era constituído por policiais, juízes, deputados estaduais e federais (RODRIGUES, 2003).

O relacionamento de pilares importantes da sociedade com o comércio internacional de drogas também é exercido no núcleo do mercado financeiro. Existe um casamento entre o capital e as drogas escancarado ao mundo quando

o banqueiro saudita Gaith Pharaon, à época um dos quinze homens mais ricos do mundo, declarou em Buenos Aires, que todos os grandes bancos lavam dinheiro do narcotráfico,

incluindo instituições como o First Bank of Boston e o Credit Suisse. Pharaon se ressentia do fato de que apenas o seu Bank of Credit and Commerce International, estopim de um grande escândalo financeiro em 1992, fosse citado com frequência por suas vinculações com o narcotráfico. (...) Entre seus amigos estavam homens ilustres, como o presidente Carlos Menem, da Argentina. Tudo isso faz com que suas declarações adquiram uma importância especial e permite que se vislumbre um pouco da hipocrisia dos capitalistas que se comportam, publicamente, (...) contra o crime organizado e as drogas (ZACCONE, 2007, p. 9).

Mesmo com os indícios de que o trânsito do mercado ilícito de drogas esteja no núcleo de outra classe social, a repressão continua sendo imposta aos mais necessitados de uma política social do estado. A perseguição ao pobre comerciante de drogas é potencializada no Brasil com a imensa discricionariedade desenvolvida no bojo da Lei 11.343 de 2006 como veremos adiante.

3. O FATOR SUBJETIVO MULTIPLICADOR DE TRAFICANTE E A INSUFICIÊNCIA DA *DESPENALIZAÇÃO* DA LEI DE DROGAS

Mas a noção que se tem é limitada e eu sei
 Que a lei é implacável com os oprimidos
 Tornam bandidos os que eram pessoas de bem
 Pois já é tão claro que é mais fácil dizer
 Que eles são os certos e o culpado é você
 Se existe ou não a culpa, ninguém se preocupa
 Pois em todo caso haverá sempre uma desculpa
 O abuso é demais, pra eles tanto faz
 Não passará de simples fotos nos jornais
 Pois gente negra e carente, não muito influente
 E pouco frequente nas colunas sociais
 Então eu digo, meu rapaz, esteja constante
 Ou abrirão o seu bolso e jogarão um flagrante
 Num presídio qualquer será um irmão a mais
Racistas Otários – Racionais MC's

3.1 Despenalização

Segundo a doutrina majoritária, a atual Lei de Drogas brasileira perpetuou o fenômeno da despenalização do usuário. De forma sucinta, haja vista que a diferenciação dos institutos será esmiuçada no Terceiro Capítulo do presente trabalho, adiantamos que o fenômeno da Despenalização remete a uma substituição, através da via legislativa ou judicial, da pena de prisão por outra de qualquer natureza. (MARTINS, 2017).

BOITEUX (2006) leciona que a

despenalização constitui uma estratégia alternativa intermediária de política criminal de drogas, situada entre o proibicionismo e os modelos alternativos, caracteriza-se pela redução das possibilidades legais de imposição de pena de prisão ao usuário de entorpecentes. Apesar de manter a essência do controle penal sobre as drogas, notadamente sobre o tráfico, reduz o impacto da repressão ou mesmo exclui a possibilidade da punição das condutas de uso e posse (BOITEUX, 2006, p. 82).

O adiantamento da breve explicação é pertinente tendo em vista que é possível afirmar que, na prática o usuário de drogas ilícitas já não suportava a punição de uma pena privativa de liberdade pelo desenvolvimento legislativo precedente à Lei 11.343 de 2006 que será esclarecido imediatamente.

3.2 Algumas Regulações Sobre Drogas no Brasil

A observação Estatal sobre o comércio de drogas no Brasil surge a partir das Ordenações Filipinas de 1603 que proibia a comercialização de Rosalgar no país (SILVA, 2014). Todavia, as raízes do proibicionismo brasileiro tomaram forma com mais força a partir do século XX, através da influência da política criminal estadunidense. Desde a primeira década do século, a imprensa e áreas da medicina e do direito penal contribuem para a perpetuação das primeiras legislações proibicionistas no país. Em 1921 é promulgada no Brasil a primeira lei antidrogas trazendo consigo juízos morais e sociais contra as drogas de caráter técnico-ético-sanitário e de segurança pública estatal. Em uma clara aspiração da Lei Harrison Narcotic Act, dos EUA, é desenvolvida aqui a criminalização do vendedor ilegal acrescida da classificação do usuário como vítima (ROCHA, 2013). A dicotomia de tratamentos pode ser resumida em uma suposta busca de reabilitação social do usuário e um agravamento da criminalização dos vendedores ilegais, ou seja,

a “ralé” social e moral de então: cafetões, prostitutas, estrangeiros e profissionais da saúde “corrompidos pela cobiça”. Em uma palavra, estão isolados numa categoria controlável e identificável – segmentos cuja atividade lucrativa e influente era subversiva à ordem social vigente. Provindos de classes mais baixas e praticando atividades consideradas imorais por tal ordem, estes estratos são, pela lei de 1921, enquadrados num campo de ilegalidade que os vulnerabiliza ante um Estado que agora está dotado de recursos legais para reprimir não só o tráfico de drogas como também essas outras “ocupações degeneradas” a ele estritamente vinculadas (RODRIGUES, 2003, p. 136 apud ROCHA, 2013, p. 571).

Além da legislação citada, podemos citar como dispositivos destacáveis no desenvolvimento da política de drogas no Brasil, o Decreto 780 de 1936, alterado pelo Decreto 2.953 de 1938 visto como o primeiro grande passo à repressão da toxicomania e também o Decreto Lei 3.114 de 1941, responsável pela instituição da

Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Posteriormente, já nos anos 60, através da Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto 54.216 de 1964, o país adota o modelo internacional de combate às drogas ilícitas. Quatro anos depois, através do Decreto Lei 385 de 1968, em plena Ditadura Militar, a legislação pátria rompe com o discurso da prevenção *versus* repressão, baseado na diferenciação entre os sujeitos da conduta de consumir e traficar, ao dispor tanto ao usuário quanto ao traficante a mesma pena. Contudo, a partir da Lei 5.726 de 1971, retorna-se à sincronia com o âmbito internacional deixando de penalizar o usuário e o traficante com as mesmas penas. (SILVA, 2014).

Em 21 de outubro de 1976, surge a Lei 6.368, vista como o arcabouço jurídico mais completo e avançado para a luta contra os tóxicos. O diploma é contemporâneo ao Ditador Ernesto Geisel e ao processo de “abertura política”. Dentre seus dispositivos é consolidada a diferenciação entre as sanções previstas para o usuário, que suportava a pena de seis meses a dois anos de detenção e o traficante o qual poderia sofrer a reclusão de três a quinze anos (SILVA, 2014; (MARTINS, 2018)). Na prática,

o resultado da diferença de tratamento entre “usuário dependente” e o “traficante-delinquente” foi a criminalização exclusiva da juventude pobre que se dedica à venda da droga no varejo. O indivíduo pobre de classe média encontrado com pequena quantidade de droga era enquadrado no artigo 16 da Lei 6.368 de 1976 e apontado como usuário-dependente. O jovem pobre, na mesma situação, era autuado pelo artigo 12 da mesma lei, aplicando-lhe o estereótipo do delinquente-inimigo (PILATI, 2011, p. 79).

Chegando ao novo século, podemos citar a Lei 10.259 de 2001 que, embora apenas objetivasse simplificar o procedimento dos crimes federais de menor potencial ofensivo, fomentou um entendimento jurisprudência que ampliou sua competência a crimes fora da competência federal, atingindo assim a despenalização do porte de entorpecente para uso pessoal de uma forma não intencional. A *despenalização* do usuário alargou as diferenças entre o traficante e o consumidor (BOTIEUX, 2006).

Podemos afirmar que desde a promulgação de Constituição Federal de 1988, iniciou-se um debate sobre a necessidade de se reformar a Lei 6.368 de 1976. O PL n. 1873 de 1991, alicerça a Lei 10.409 de 2002 (PILATI, 2011), a nova lei de tóxicos de 2002 aprovada, após onze anos de tramitação, em 11 de janeiro de 2002,

foi acompanhada do veto presidencial ao capítulo que tratava dos crimes e das penas, (BOITEUX, 2006). O Sistema normativo continuou a perpetuar a criminalização do porte de substâncias entorpecentes para uso pessoal e também o discurso médico-jurídico e a ideologia da diferenciação (PILATI, 2011).

A Jurisprudência majoritária cravou posição em aplicar apenas a parte processual da nova lei, com isso manteve-se a vigência dos crimes e penas delineados na Lei n. 6.368-76. Diante do esfacelamento da lei penal, a nova lei de tóxicos manteve o usuário na ótica do direito penal, pois com o veto afastou-se a incidência das sanções educativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade, inserção de tratamento para dependentes em regime ambulatorial, previstos no Projeto de Lei n. 105-1996. A nova lei de tóxicos é vista como um “mostrengo jurídico” tendo em vista que os trinta e cinco vetos da Presidência da República que atingiram cerca de 83% do texto (BOITEUX, 2006).

3.3. Lei 11.343 de 2006

Em 23 de agosto de 2006, surge a atual Lei de Drogas, que prescreve medidas de prevenção do uso de drogas e visa proporcionar a reinserção social dos usuários e dependentes. Também busca reprimir a produção e ilegal e a venda ilícita de drogas. A natureza jurídica da Lei é mista, haja vista que existem aspectos administrativos, criminais e processuais no seu seio (MARTINS, 2018).

Um destaque do conteúdo da lei em vigência é a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) que possui como característica a prevenção dirigida ao usuário de drogas e a repressão aos produtores e traficantes. No artigo 4º, inciso X da Lei, que relata os princípios do SISNAD, podemos verificar o modelo subscrito:

Art. 4º São Princípios do SISNAD:

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de droga e de repressão a sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social (BRASIL, 2006).

Embora seja propagada que a nova lei inaugurou uma maneira mais humanitária e preocupada com o aspecto sociológico da questão das drogas

(MARTINS, 2018), a Lei 11.343 de 2006 não disponibiliza profundas novidades à política criminal de drogas no Brasil. O discurso político jurídico belicista reproduz a profunda repressão ao crime de tráfico de drogas (PILATI, 2011). O reflexo desenvolve-se no artigo 2º o qual dispõe que estão proibidas em todo território nacional as condutas de plantar, cultivar, colher, e explorar vegetais e substratos de onde possam ser extraídos ou produzidos drogas, salvo se houver autorização legal ou regulamentar, ou se tratar de planta para uso estritamente ritualístico-religioso, conforme estabelecido pela Convenção de Viena, das Nações Unidas. Se for para fins medicinais ou científicos, o plantio poderá ser autorizado pela União (SILVA, 2018).

Sem dúvida, a principal e mais debatida alteração da Nova Lei de Drogas foi a despenalização da posse para uso próprio delineada no artigo 28 da Lei. Além disso, podemos observar como aspectos positivos a equiparação disposta no artigo 28, §1º indicando à conduta do *grower*, ou seja, aquele que planta para consumo pessoal, as mesmas penas diversas da privação de liberdade. Também é possível citar a redução da pena para o consumo compartilhado de droga ilícita disposta no artigo 33, §3º (BOITEUX, 2006).

O dispositivo mesclou dois modelos de controle social: o de caráter punitivo e criminalizador ao comerciante de drogas, que ensejou uma elevação de pena mínima ao crime de tráfico de drogas; e o caráter médico-social-preventivo, voltado aos usuários que receberiam como contrapartida estatal advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e multa em último caso. Ao abordar o comércio de entorpecentes, a nova lei inflacionou a pena mínima de tráfico para cinco anos, objetivando impedir a aplicação da substituição das penas alternativas, e também ampliou a pena máxima para 15 anos. A desproporcionalidade evidenciada entre as sanções do usuário e traficante sugere que a despenalização serviu apenas como “cortina de fumaça” para encobrir a ampliação do aumento de pena do tráfico de drogas ilícitas (BOITEUX, 2006; CAMPOS, 2018; GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, 2011).

A desproporção pode ser exemplificada ao imaginarmos a hipótese de dois garotos de dezoito anos flagrados pela polícia durante a execução do comércio de

droga. O usuário, possivelmente rico e que não precisa do tráfico para viver, seria encaminhado ao Juizado Especial sem a possibilidade de ser preso. Já o vendedor, por regra pobre e que necessita da venda da substância para sobreviver, suportaria uma pena mínima de cinco anos. O agravamento sanção à conduta do tráfico supera o patamar mínimo do crime de roubo, que exige a violência ou grave ameaça (BOITEUX, 2006).

3.3.1 Artigo 28: O Consumo

O dispositivo 28 da Lei 11.343 de 2006, dispõe que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

O artigo traz consigo debate doutrinário sensível e controvertido, para MACEDO (2009) a nova legislação pretendeu dar um tratamento mais benéfico ao usuário de drogas, eis que não previu como sanção a pena privativa de liberdade, GOMES (2006) ensina que a nova lei *descriminalizou* a conduta de posse de droga para consumo pessoal, pois não há para a conduta nenhum tipo de prisão ou contravenção penal. A 1ª Turma do Supremo determinou que não houve descriminalização da conduta delineada no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006, haja vista que

considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal *sui generis*, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o

argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado "Dos Crimes e das Penas". Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. (RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007 (RE-430105) (PEREIRA, 2018, p. 31).

Assim como CARVALHO e QUIRINO (2018), entendemos que embora a nova Lei tenha demonstrado um tratamento mais benéfico ao usuário de drogas, baseado na reinserção social, não significou a *descriminalização*, ou seja, o delito de uso de droga continua sendo crime. Nosso entendimento se pauta na percepção de que, embora seja propagada à opinião pública a versão de que a Lei 11.343 de 2006 possua um caráter menos conservador, a abolição da pena ainda perpetua ao usuário flagrado usufruindo de substância ilegal a advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e multa. (VERÍSSIMO, 2010) Sobre a Lei, Maria Lúcia Karam desenvolve que

(...) a lei 11.343/06 não traz assim nenhuma mudança significativa nesse campo do consumo. Os defensores da nova lei querem fazer crer que a previsão de penas não privativas de liberdade seria uma *descriminalização* da posse para uso pessoal, sustentando que somente seriam condutas punidas com reclusão ou detenção (...). Ignoram que a ameaça da pena é que caracteriza a criminalização. E penas, como a própria Constituição Federal explicita, não são apenas as privativas de liberdade, mas também as restritivas de direitos, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direitos (KARAM, p. 116 apud PILATI, 2011; p. 86).

Tendo em vista que artigo 28 da Lei manteve a criminalização para o consumo pessoal, embora determine medidas alternativas alheias à pena privativa de liberdade, ou seja, diversas da prisão, (PILATI, 2011) é possível entender que

mantendo a criminalização da posse para uso pessoal, a Lei 11.343-06 repete as violações ao princípio da lesividade e às normas que, assegurando a liberdade individual e o respeito à vida privada, estão ligadas ao próprio princípio da legalidade, que, na base do Estado de direito democrático, assegura a liberdade individual como regra geral, situando proibições e restrições no campo da exceção e condicionando-as à garantia do livre exercício de direitos de terceiros” (KARAM, 2008, p. 116 apud VERÍSSIMO, 2010, p. 337).

A seguir analisaremos as peculiaridades do crime de Tráfico de drogas que está extremamente imbricado à conduta do consumo pessoa aqui analisada, tendo em vista que, como veremos, a diferenciação da subsunção à norma é extremamente tênue.

3.3.2 Artigo 33: O Tráfico

O Artigo 33 do diploma 11.343 de 2006 dispõe que

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

Em contrapartida ao suposto abrandamento penal declinado ao consumo de drogas, a Nova Lei de Drogas deixou mais rígida a punição para o Tráfico. O dispositivo alargou a pena mínima de três para cinco anos de reclusão. Ademais, manteve-se a inafiançabilidade, a proibição para a concessão de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, 2011).

A multiplicidade de verbos que constam do art. 33, da lei de drogas, não autoriza concluir pelo concurso de crimes. Ensinam Gilberto Thums e Vilmar Pacheco, citados por SILVA (2018), que o tipo penal é alternativo e não cumulativo. Assim, se o agente traz consigo e, ao mesmo tempo, guarda em casa ou transporta drogas, a conduta será única para efeitos de fixação da pena, embora o Ministério Público descreva mais de um verbo nuclear. Trata-se de lesão ao mesmo bem jurídico num único contexto histórico (SILVA, 2018).

A análise dos verbos que incriminam o Tráfico de drogas necessita ser realizada de maneira minuciosa. Iniciemos a apreciação de cada verbo. *Importar* trata-se de introduzir substâncias, pelo meio aéreo, marítimo ou terrestre, no território brasileiro; *Exportar*, por sua vez trata da saída de droga do Brasil ao exterior, também por qualquer meio. *Remeter* é diverso das demais condutas, pois indica a ação de enviar a substância entorpecente dentro do território brasileiro; já *Preparar* induz a mistura de componentes de droga que provoca dependência física ou psíquica, difere, portanto, da conduta de *Produzir* que é o momento em que se dá origem à droga que anteriormente não existia; *Fabricar* remete à produção em nível industrial da droga (SILVA, 2018).

O verbo *Adquirir* traz a ideia de propriedade, embora não diferencie por título oneroso ou gratuito; pode ser entendido, também, como comprar a droga. Esta conduta é disposta tanto no artigo 33 como no artigo 28, que categoriza o uso da droga. A distinção surge através da destinação da droga. *Vender* engloba o ato de alienar por contraprestação pecuniária. Inclui-se a permuta e a troca por utilidades ou outras substâncias entorpecentes neste verbo. *Expor à venda* indica a demonstração da droga ao interessado na compra, ou seja, a exibição com o intuito da venda. A conduta consuma-se com a mera exposição da droga com o objetivo da alienação. *Oferecer* traduz uma oferta como dádiva ou empréstimo, antecede o fornecimento. *Ter em depósito* significa estocar a droga com intuito de retenção, é o armazenamento; *Guardar* diz sobre manter a vigilância e o cuidado na droga, não

importando se para si ou terceiro. Também indica ocultar a droga para utilização posterior (SILVA, 2018).

Fornecer, mesmo sem onerosidade, semelha-se a *oferecer*, basta apenas que o agente mostre a substância entorpecente para o indivíduo interessado. *Transportar* remonta a locomoção da droga de um local para outro; *Trazer consigo* induz que se tenha a substância bem junto ao seu corpo, de acesso facilitado. *Prescrever* é ceder o meio legal para que se obtenha a droga, quando culposa subsumisse no artigo 33. *Ministrar* é gratuito ou onerosamente inocular ou aplicar a droga. *Entregar* indica uma adequação genérica que não encaixe nas demais situações citadas. (SILVA, 2018; SILVA, 2018)

O artigo 33 da Lei de Drogas de 2006 é classificado como um crime comum, doloso, comissivo, de perigo abstrato, de mera conduta e de ação múltipla e unissubjetivo, além disso, substitui o antigo artigo 12 da Lei de 76 e pode ser considerado de *Novatio Legis in Pejus*, haja vista que a nova Lei traz mais rigor, com isso, como a lei apenas retroagirá para beneficiar o réu, a vigente Lei de Drogas é irretroativa aos delitos de Tráfico de Drogas anteriores a sua vigência. O bem tutelado aqui é a saúde pública e o sujeito passivo a coletividade. Ademais, o verbo *Prescrever* possui algumas particularidades, pois altera a classificação de crime comum a crime próprio haja vista que apenas poderá ser executado por médico, dentista, farmacêutico ou profissionais da enfermagem (SILVA, 2018).

Como o artigo 33 não especifica o que é droga utiliza-se a técnica das normas penais em branco, deixando o conteúdo incompleto ensejando na necessidade de complementação por outra norma. A ANVISA através da portaria nº 344 de 1998 lista as substâncias entorpecentes proibidas de que se trata a nova lei de drogas. A delegação desta complementação a ente não legislativo é passível de crítica, no caso haveria uma lesão ao princípio constitucional da legalidade penal. Quando tratamos da consumação, é importante destacar também que sobre as condutas de *trazer consigo*, *transportar*, *guardar*, *ter em depósito* e *expor à venda* ocorre a figura do crime permanente, pois as condutas se prolongam no tempo. Os demais treze verbos constituem o crime instantâneo (SILVA, 2018; SILVA, 2018).

Vale destacar recente decisão da Segunda Turma do STF de setembro de 2018 sobre o delito delineado no Artigo 33 da Lei 11343 de 2006, firmando

entendimento de que não é possível um processo criminal baseado na importação pequena quantidade de sementes de Cannabis Sativa.

Ao julgar os Habeas Corpus 144161 e 142987, ambos impetrados pela Defensoria Pública da União (DPU), o colegiado avaliou que os casos não podem ser tratados como tráfico internacional de drogas nem como contrabando. O relator destacou que as sementes não chegaram a ser plantadas e não possuem o princípio psicoativo da maconha (THC). Além disso, apontou que não há qualquer indício de que as pessoas teriam o hábito de importar sementes para tráfico. Assim, considerando as particularidades dos casos, sobretudo a reduzida quantidade de substância apreendida, o ministro Gilmar Mendes votou pela concessão dos habeas corpus para determinar a manutenção de decisões judiciais que, em razão da ausência de justa causa, haviam rejeitado as denúncias contra os dois cidadãos. No HC 144161, a pessoa foi denunciada por contrabando, sob a acusação de importar pela internet 26 sementes de maconha. E no HC 142987, a pessoa foi acusada do mesmo delito por ter importado da Holanda 15 sementes de maconha. Notícias STF, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 11 set. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389379>>. Acesso em: 08 set. 2019

Além de perpetuar a ampliação do sistema penitenciário brasileiro, a Lei 11.343 de 2006 alcançou outros resultados específicos alinhados que precisam ser escancarados com o objetivo de sepultar a ideia de que a legislação propiciou uma diminuição controle social e da punibilidade arbitrária a específicas parcelas da população brasileira.

3.3.3 Os Efeitos da Nova Lei de Drogas.

A usurpação da competência judicial, o desenrolo do flagrante e a turva diferenciação legislativa entre o usuário e o traficante

Dentre os principais efeitos observados a partir da vigência da Lei de Drogas de 2006 está o aprofundamento o poder discricionário dos delegados quando do momento do flagrante. A diferenciação dos tipos criminais na delegacia é realizada a partir da descrição oferecida pelo policial “condutor”, a práxis resulta na ampliação do poder das declarações do agente policial. Com isso, surgem dois cenários extremamente diversos, caso o flagranteadado seja considerado usuário, assinará o Termo Circunstanciado de Ocorrência e será liberado. Contudo, se se caracterize o Tráfico de drogas, iniciar-se-á a lavratura do auto de prisão em flagrante e o teremos o encaminhado do acoimado à prisão (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, 2011).

Acontece que, após a Lei 11.343 de 2006, o encaminhamento das condutas alinhadas ao consumo pessoal, delineadas no Artigo 28, reduziu vertiginosamente, ou seja, há uma usurpação de competência exercida pela Esfera Policial para a resolução destas questões abrindo margem a avaliações seletivas e autoritárias. É observado que o tratamento policial ao se defrontar com o consumo de droga varia a depender da capacidade econômica do usuário planando da extorsão à aplicação de castigos físicos e morais (VERÍSSIMO, 2010). A margem para uma atuação ilegal dos agentes policiais é confienciada por jovens moradores de comunidades pobres

Tenho 16 anos e, quando me pegaram eu estava na rua no final da tarde. Eles me chamaram com ignorância e me perguntaram o que eu tinha para perder. Eu falei que não tinha dinheiro, estava de moto e com meu cordão de prata. Eles pegaram meu cordão, meu bagulho (maconha) e ainda me deram uma coronhada na testa. Falaram que era para eu ir embora sem reclamar, se não ia ser pior. Então um dele me deu um tapa na orelha e eu fui logo embora” (VERÍSSIMO, 2010, p. 338).

A marca do subjetivismo dos critérios solidifica atuações pautadas em preconceitos dos policiais sobre quem são os traficantes e os usuários. Em pesquisa realizada numa delegacia, o próprio agente público revela o caráter discricionário da atividade ao afirmar que

se um cara é pego com drogas, mesmo que em pequena quantidade, e estiver em um lugar onde todo mundo sabe que tem uma boca, se ele morar naquela comunidade, ele pega tráfico. Se o cara for lá de Duque de Caxias, mesmo esteja com uma quantidade maior, vai pegar uso, pois a gente sabe que ele não estava vendendo ali. Mas aí a gente pede a carteira de trabalho. Se ele tiver emprego, tudo bem, mas se não tiver emprego, estava comprando droga com que dinheiro? Era para revender, né? Aí ele pega tráfico (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, 2011, p. 8).

É possível afirmar que a usurpação da competência do Poder Judiciário é chancelada por entes do próprio Sistema, tendo em vista que existe um sentimento de desobrigação da esfera em atuar perante o uso de drogas (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO). A Justiça Criminal tende a rejeitar a parte médica do dispositivo, pois privilegia a Pena Restritiva de Liberdade (CAMPOS, 2018). Em entrevista, uma juíza explanou que

a nova Lei de drogas é descriminalizadora na prática, mas não na lei (...). Mas como não tem pena, não tem crime. Eu vou fazer igual a uma amiga: na intimação, vai junto a advertência. Eu não vou chamar ninguém aqui para dizer: 'filhinho, não use drogas' (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO).

Diante da omissão do Poder Judiciário, o encaminhamento ou não do usuário à delegacia transforma-se em uma mercadoria política negociada através do chamado “*desenrolo do flagrante*”, ou seja, uma *arbitragem policial* onde os agentes da lei, em procedimentos ilegais, encarregam-se de punir com as penas que julgarem adequadas. Os critérios de determinação da sanção variam conforme a posição social do infrator e a sua conduta durante o “*desenrolo*”. O transcorrer do procedimento ilegal pode acarretar consequências graves conforme descreve um Policial Civil: “Experimenta falar para o PM que ‘ah, isso é pouquinho, não vai dar nada’ para você ver. Ele vai na viatura e arruma mais um quilo para botar na tua conta” (GRILLO, POLICARPO, VERÍSSIMO, p. 140).

A gravidade do punitivismo exarado do seio do arbítrio estatal é latente também nos fóruns e tribunais, assim como nas delegacias, haja vista que, como descreve BOITEUX (2009),

os policiais são responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas no processo, e quase nunca são

questionados em juízo. São eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arrolados na denúncia. Por outro lado, os juízes, de forma quase idêntica, citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado (BOITEUX, 2009, p. 21 apud RIBEIRO, 2017, p. 13).

Em contrapartida à diminuição do encaminhamento do tipo penal relacionado ao consumo próprio de substância entorpecente à Justiça Criminal, delineada acima, surge, após alguns anos de vigência da Lei 11.343 de 2006, uma intensificação da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas. Desde 2006 os dados nacionais demonstram o crescimento de presos e presas por comércio de drogas em números absolutos. A ausência de objetividade traz a possibilidade de o usuário, quando flagrado com mais de uma dose da droga, ser enquadrado na tipificação do art. 33 (CAMPOS, 2018; SILVA, 2018).

A fungibilidade entre a conduta de traficar ou usar dispostas respectivamente nos artigos 33 e 28 da Lei de drogas de 2006 é evidenciada ao repararmos que há uma abrangência de condutas delineadas no Artigo 33 que podem gerar dúvidas à tipificação do crime. Com isso, a prisão de usuários como traficantes, e, também, o grande encarceramento daqueles classificados como traficantes, os quais, em sua maioria, são “não violentos, primários, presos em fragrante sozinhos e desarmados (...)” (BOITEUX, 2014, p. 84 apud OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016, p. 150) podem ser pontuados como um dos efeitos do Proibicionismo no Brasil (OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016).

A repetição, no artigo 33 da Lei de Drogas de 2006, dos verbos dispostos no artigo 28 da mesma regulação, quais sejam *adquirir, guardar; ter em depósito; transportar ou trazer consigo*; determina uma profunda similitude entre a tipologia criminal do porte de droga ilícita para consumo ou para o comércio (OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016). O trato bimodal extraído do texto legal em debate relembra modelos já citados no presente trabalho, difunde-se um discurso de cuidado, e da reinserção social que elimina a pena de prisão para os dependentes de drogas que, a depender do agente passivo sofre a lógica da repressão combinada à persecução penal (CAMPOS, 2018).

Diante da tênue diferenciação dos dispositivos, surge a possibilidade de se confundir um mero usuário como um traficante (SILVA, 2018), ademais com a desproporcionalidade punitiva criada pela zona de indeterminação e

é possível afirmar, inclusive que estas duas figuras normativas, traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas, estabelecem as consequências jurídicas mais ou menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliás, a proibição da detenção disciplinada no artigo 48, § 1º, 2º, 3º é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qualquer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável (...), mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o status “hediondo” impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (...) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto) (CARVALHO, 2014, p. 116 apud OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016, p. 148).

Salo de Carvalho denomina a zona de indeterminação jurídica entre as condutas delineadas nos Artigos 28 e 33 da Lei 11.343 de 2006 de vazio ou dobras de legalidade que se configuram como “estruturas abertas, contraditórias, ou complexas que criam zonas dúbias instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora” (CARVALHO, 2014, p. 114-115 apud OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016, p. 149). Ou seja, há margem à incidência de preconceitos sociais a usuários pobres como, por exemplo, o caso, descrito na Sugestão nº 8-2017, que visa a regulamentação da Cannabis em debate no Senado, de Zilpa de Souza, mãe de um usuário de maconha que permitiu o plantio de maconha na sua casa para que o filho não tivesse contato com o mercado ilegal de drogas. A mãe teve sua casa invadida de forma violenta quando da execução da prisão do seu filho. “Ele só plantava sua maconha, não vendia para ninguém, deixei meu filho plantar para não ficar refém de traficantes” (OLIVEIRA, RIBEIRO, 2016).

A diferenciação entre usuário ou traficante possui um caráter racista que solidifica o profundo dano da ausência de um critério objetivo sobre a quantidade de droga que determinará a tipificação de uma conduta ou outra. Podemos citar como exemplo de injusta arbitrariedade a comparação de dois casos antagônicos onde a igualdade necessária a uma decisão justa não se consolidou. Rafael Braga Vieira,

negro e pobre, em 2016, após ser flagrado com 0,9 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína, foi condenado a 11 anos e 3 meses de prisão. Seu pedido de Habeas Corpus negado pela 1ª câmara Criminal do Rio de Janeiro. Já Bruno Fernando Solo Borges, detido com 130 quilos de Maconha, munição de fuzil e uma pistola, após permanecer apenas três meses na prisão, foi solto por força de um Habeas Corpus concedido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O paciente foi encaminhado a uma clínica psiquiátrica sendo diagnosticado com Síndrome de Borderline. Solo Borges é filho da Desembargadora do Mato Grosso do Sul Tânia Garcia (RIBEIRO, 2017). Concluimos que

de fato, o crescimento acelerado da população carcerária em todo o país nos últimos anos deu-se em decorrência do endurecimento das penas, e envolveu especialmente os delitos equiparados a hediondos, dentre eles o tráfico de entorpecentes, antes sujeito a regime integralmente fechado. Considera-se, então, a política criminal de drogas no Brasil como um dos fatores que mais contribuiu para o agravamento da população carcerária na última década, situação que só tende a pior com a nova lei (FIGUEIREDO, 2006, p. 4 apud PEREIRA, 2018, p. 28)

Mesmo com benefícios aos usuários, a despenalização do uso de drogas, principalmente sem uma determinação objetiva da quantidade mínima que se configura o tráfico, ainda é restrita, pois perpetua a manutenção do controle penal sobre todas as drogas. Ao retirar pequenos operadores do varejo de drogas do convívio familiar, o estado de proibição alimenta as facções criminosas e reproduz o espectro de humilhação e violência no interior das prisões. Por fim, ao deixarem a privação de liberdade, os clientes do sistema penal sem opção de trabalho tornam-se vulneráveis à reincidência através do exercício da mesma conduta de tráfico ou através da execução de crimes patrimoniais (BOITEUX, 2006).

A principal problemática gerada através da manutenção do modelo proibicionista no Brasil pela Lei de drogas de 2006 é a ampliação do grande encarceramento de pessoas pobres, encabeçado pela intensa penalização recaída sobre o tráfico de drogas.

3.3.4 Encarceramento em Massa no Brasil e Tráfico de Drogas

O crescimento da população carcerária no Brasil pode ser contabilizado ao identificarmos que em julho de 1992 o país possuía uma taxa de 74 presos para cada 100 mil habitantes, contabilizando 114.337 cidadãos em privação de liberdade. Após 20 anos, houve um salto de 289,2% da população carcerária enquanto a população do país aumentou apenas 28%, assim em 2012 o Brasil já ostentava uma representação de 287 presos por 100 mil habitantes totalizando 549.577 presos. O cenário traz consigo a grande problemática da superlotação, haja vista que já neste momento, segundo o Ministério da Justiça, as prisões careciam de 250.504 vagas. A situação se agrava, quando de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, cerca de 40 % das pessoas presas no Brasil não foram julgadas nem mesmo em primeira instancia (ARAÚJO, 2017).

O Tráfico de drogas, disposto no Art. 33 da Lei 11.343 de 2006, contribui ativamente para o *Grande encarceramento* brasileiro. Com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2012), há uma expansão da participação estatística do delito na fatia da população carcerária total. Em 2005, o total de presos contabilizava 361.402 pessoas, e o tráfico representava 9,10%, cinco anos depois o percentual já alcançara a faixa de 21,46%. (BOITEUX, PÁDUA, 2013; ARAÚJO, 2017).

Os dados nacionais apontam o aumento desde 2005 do número absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas. Pode-se dizer que por meio da análise de dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil é possível afirmar que: uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira (...); uma segunda consideração importante é a intensificação do número de mulheres presas por comércio de drogas (CAMPOS, 2015, p.111).

A evidência clarividente da criminalização da pobreza imersa ao encarceramento em massa revela-se quando observamos as características sociais dos comerciantes e usuários de drogas ilícitas em São Paulo – maior comunidade carcerária do país. Quanto à faixa etária, 70% dos presos possuem entre 18 e 30 anos. Ao tratar da escolaridade verificou-se que 72,7% não chegaram ao ensino médio. Também se observa que as ocupações daqueles encarcerados como traficantes são aquelas determinadas como subempregos, típicos de uma parcela da

sociedade periférica, como “faxineira”, “motoboy”, “auxiliar de pedreiro”, “segurança”, “jardineiro”, “vendedor ambulante”, “manobrista”. (CAMPOS, 2015)

A relação entre o delito do tráfico de drogas e a ampliação do encarceramento feminino chama atenção. De acordo com a 4ª edição do *World Female Imprisonment List (WFIL)*, divulgado pelo *International Center for Prison Studies (ICPS)* (2017), o crescimento da população carcerária feminina em todos os continentes desde 2000 já atingiu 53%. No Brasil, o cárcere feminino ampliou-se em 656% desde o início do século 21, alcançando em 2016 o número de 42 mil mulheres presas conforme dados do Infopen Mulheres 2ª edição (Brasil, 2018) (MONTEIRO, GERMANO, 2018).

De acordo com OLMO (1996)

As mulheres veem no crime, especialmente no tráfico de drogas e entorpecentes, uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa na criação dos filhos. Assim, a pequena atividade varejista no tráfico de drogas, que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar, acaba por representar uma ocasião de continuarem desempenhando os papéis sociais tradicionais de cuidado dos filhos (OLMO, 1996 apud MONTEIRO, GERMANO, 2018, p. 33).

O perfil da mulher presidiária indica que 27% estão entre 18 e 24 anos e 23% plana entre 25 e 29 anos, o que indica que, segundo dados do INFOPEN Mulheres (Brasil, 2018), metade da população das encarceradas são jovens. Além disso, é nítido o recorte racial que demonstra uma seletividade penal racial, haja vista que 62% das presidiárias se declaram negras. Outro dado importante é que aproximadamente 66% são de baixa escolaridade tendo em vista que sequer alcançaram o ensino médio (MONTEIRO, GERMANO, 2018).

Por uma busca de solução às problemáticas insurgidas pela perpetuação do modelo proibicionista, a seguir apresentaremos como alternativas à política criminal de drogas brasileira, novos modelos de controle de substâncias ilícitas, mais congruentes com a uma política antiproibicionista, desenvolvidos na Europa, América do Norte e América Latina.

4. A ASCENSÃO DO ANTIPROIBICIONISMO E O NOVOS MODELOS DE CONTROLE DE DROGAS

O controle de drogas, compreendido como práticas desenvolvidas objetivando o controle de determinadas pessoas vem sendo executado, majoritariamente, pelo modelo proibicionista, todavia, a iminente e recorrente ausência de efetividade destas políticas, trouxe a alguns países a necessidade da discussão e da implementação de modelos alternativos que disponibilizem mais assistência social aos dependentes e diminuam os riscos criados pelo tráfico (SILVA, 2014). As raízes que invocam a necessidade de uma alteração de modelo na Política internacional de drogas solidificam ao percebermos, dentre outras questões, que

em junho de 1998, na “XX Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o problema global das drogas”, e na sua revisão, em 2009, os países se comprometeram a erradicar as drogas do mundo até 2019, porém após décadas, trilhões de dólares investidos em prisões, armamentos e operações militares, o fracasso da “Guerra às Drogas” ficou comprovado através do aumento do número de usuários, cerca de 210 milhões de acordo com o relatório da ONU de 2011, do surgimento de novas drogas mais potentes e perigosas à saúde, aumento do número da população carcerária relacionadas a crimes tipificados como tráfico de drogas e que resulta em milhares de mortos, composta em sua grande maioria por pessoas das classes mais pobres, por jovens, negros, latino-americanos, reproduzindo a desigualdade e exclusão social desses grupos sociais (ROSA, ROSA, 2018, p. 5).

Diante do fracasso das políticas repressivas, e a constatação que o proibicionismo é responsável por profundas violências sociais, vários países têm avançado no debate acerca de medidas alternativas de controle de drogas ilícitas. O movimento antiproibicionista ostenta crescimento significativo na América Latina. Podemos citar, como exemplo, que em 2012 presidentes da Colômbia, Guatemala e Uruguai reconheceram a necessidade de mudanças na política criminal de drogas internacional. Concretamente, podemos citar algumas mudanças importantes como a decisão unânime da Suprema Corte da Argentina pela inconstitucionalidade da criminalização do uso de drogas; o requerimento do então Presidente Boliviano Evo Morales pela descriminalização da mastigação da folha de Coca; A manifestação da

Suprema Corte de Justiça Colombiana contra a penalização de usuários de drogas; e a aprovação de anistia a pequenos traficantes no Equador (HYPOLITO, 2018).

Para o neurocientista Carl Hart (2014), estabelecer uma política diversa ao proibicionismo moralizador, ou seja, a determinação da descriminalização das drogas não traria danos à sociedade piores dos que já percebidos, pois as drogas não são responsáveis pela violência urbana. Para o autor, os problemas sociais é que potencializam o consumo de drogas. Em laboratório, Hart observou que cobaias apenas se viciavam e, com isso, deflagravam um consumo excessivo quando não lhes eram oferecidas outras opções de interação. Com isso, sugere que é possível usar substâncias como maconha, cocaína e crack sem se viciar, e apenas 20% das pessoas que consomem drogas, realmente precisariam de tratamento (NOGUEIRA, 2019).

Recentemente, pela primeira vez, a Organização das Nações Unidas admitiu que uma política diversa à proibição pode ser eficaz na busca pela redução da população carcerária e a reabilitação de dependentes. O relatório da ONU indica a relação entre o tráfico e o desencadeamento de violência na América Latina, a qual, em determinados países, dispõe de taxas de homicídios mais elevadas que países que vivem em guerra (SILVA, 2014).

Além do combate à criminalização pelas questões penais, o crescimento da onda antiproibicionista toma fôlego, também, quando se analisa o contexto econômico. De acordo com o jornal *The Economist* (2016), o comércio informal de Cannabis – droga ilícita consumida por mais de 180 milhões de pessoas no mundo, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2016) – movimenta a cada ano 300 bilhões de dólares. A legalização da planta é vista como uma maneira de combate ao Narcotráfico e de impulsionar o faturamento fiscal. Nos Estados Unidos, a venda de medicamentos e o consumo recreativo entre 2014 e 2015 geraram 4,6 bilhões e 5,4 bilhões de dólares com previsão de alcançar em 2020 21,8 bilhões de dólares (CRUZ, PINTO, CORONEL, 2017).

Dentre os alicerces antiproibicionistas podemos destacar a bandeira da Descriminalização e Legalização da Cannabis – droga menos nociva para o ser humano – ostentada por uma pluralidade de movimentos ao redor de todo mundo como Organizações Internacionais, não governamentais, movimentos sociais,

iniciativa privada e Governos de alguns países convencidos, por exemplo, dos benefícios da Substância para a saúde (ROSA, ROSA, 2018).

A onda antiproibicionista pode ser deflagrada a partir de alguns institutos jurídicos que precisam ser diferenciados.

4.1 Despenalização, Descriminalização e Legalização

A *Despenalização* é um método de combater levemente o proibicionismo clássico, pois embora a conduta do porte de drogas ilícitas continue tipificada como crime, há exclusão da pena privativa de liberdade quando do porte de pequenas quantidades. No Brasil a Lei de Drogas de 2006 despenalizou o usuário segundo a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal (SILVA, 2014).

O instituto da *despenalização* também pode ser denominado como *Diversificação (Diversion)* e é tendência em países da Europa Ocidental como Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca e Irlanda que adotaram substitutos penais em relação à posse de drogas. No Brasil, a introdução das penas alternativas surge com a lei 7.206 de 1984, a reforma do Código Penal (Lei 7.210 de 1984), com a instituição dos crimes de menor potencial ofensivo e as medidas alternativas cabíveis dispostas na Lei 9.099 de 1995 (PILATI, 2011).

A transferência do usuário a um controle mesmo repressivo, aonde existe uma diminuição do alcance do Direito Penal, desenvolve-se através de sanções alternativas nas quais se destacam a prestação de serviços à comunidade; limitação de final de semana; restrição ou suspensão da carteira de motorista; suspensão ou restrição do porte de arma; submissão a tratamento na forma ambulatorial; ou multa. (BOITEUX, 2006).

O modelo da despenalização das drogas suporta críticas, principalmente pela diferenciação das sanções entre os usuários e traficantes, ou seja, este modelo perpetua a persecução da seara criminal a depender da quantidade da substância, a classe social do indivíduo e o local da apreensão e traz ao usuário o perigo de receber uma sanção inflada ao ser confundido como traficante (SILVA, 2014). Com isso,

a crítica principal a essa estratégia, ainda que considerada um avanço em comparação ao proibicionismo, está na limitação de seu alcance e na manutenção da linha repressiva, o que acaba reforçando a estabilidade do modelo proibicionista. Além de não contrariar os aspectos mais delicados do proibicionismo, como a questão do tráfico, fornece aquele uma imagem mais “humana”, somente na aparência, mas mantendo seus efeitos perversos (BOITEUX, 2006, p. 84).

A *Descriminalização*, por sua vez, segue a linha do criminólogo holandês Louk Hulsman, e visa a abolição da tipificação tornando a conduta jurídica desinteressante para a seara penal, nas palavras do autor, segundo *descriminalização* é

o ato ou atividade pelos quais um comportamento, em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções, é colocado fora da competência desse sistema. Assim, a *descriminalização* pode ser realizada através de um ato legislativo ou de um ato interpretativo (do Juiz) (HULSMAN, 1973, p. 5 apud PILATI, 2011, p. 121).

Lecionam Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, que “por *descriminalização* entende-se aqui a desqualificação de uma conduta como crime” (MARTINS, 2017). Se comparado a *despenalização*, este modelo está mais afastado do proibicionismo, haja vista que, embora a conduta permaneça ilícita, há exclusão da prática é subtraída do rol de crimes e passa a suportar sanções administrativas e civis (SILVA, 2014).

A subtração do uso e porte de drogas da seara criminal emerge como uma alternativa à repressão policial recorrente no modelo proibicionista, além disso, visa combater o tráfico e a criminalidade e ganha corpo quando comparamos os resultados da política repressiva e proibicionista que vigorou durante muito tempo nos Estados Unidos, mas ostenta uma alta taxa de consumo de drogas, e da Holanda que dirimiu as problemáticas através de uma política menos repressiva (BOITEUX, 2006)

O fenômeno da *Descriminalização* pode ser seccionado entre a *descriminalização* legislativa que por sua vez possui duas espécies: I - *Descriminalização* legislativa em sentido estrito onde há ab-rogação da figura delitiva ou da lei, ou seja, acontece o instituto do Abolito criminis; II - *Descriminalização* parcial substitutiva onde as penas saem de cena para sanções de outra natureza ou

a Descriminalização quando da alteração dos critérios sancionatórios, ou seja, a modificação nos critérios da tipicidade, flexibilização das penas e da sua execução. E Descriminalização Judicial, dada pelo poder interpretativo do magistrado (PILATI, 2011).

Teoricamente, outro alicerce da espécie é o direito à privacidade que salvaguarda direito às pessoas de dispor do seu próprio corpo quando inexistente lesividade quando do consumo da droga no âmbito privado. Diante da derrocada da política de proibição, a descriminalização de todas as drogas vigora em Portugal, Itália e Espanha; e especificamente a descriminalização da maconha acontece na Bélgica, Irlanda e Luxemburgo (BOITEUX, 2006).

Por fim, a *Legalização* significa a inclusão de disposições nas leis e pode ser encarada a partir de algumas espécies: a *Legalização estatizante*, que ocorre quando o Estado toma para si a responsabilidade de controlar, produzir, vender e distribuir as drogas psicoativas. Assim sendo, surge um monopólio estatal de drogas, a partir disso, busca-se o desaparecimento do tráfico de drogas. A *Legalização Liberal*, por sua vez, dispõe às regras de mercado a produção, venda e circulação de substâncias psicoativas. Finalmente, a *Legalização Total* ou *Liberização* traz uma abolição de leis restritivas ao uso drogas psicoativas. Já a *Legalização Controlada* é vista por Francis Caballero como uma substituição da proibição por uma regulamentação da produção, comércio e uso. Além disso, a espécie observa que o consumo de drogas habita a esfera da intimidade, onde o usuário assume seus próprios riscos (PILATI, 2011). Além disso,

as vantagens no plano econômico da Legalização Controlada seriam muitas, tais como a produção de produtos seguros e de qualidade por preços inferiores ao mercado ilícito, o que ampliaria a capacidade estatal de lutar contra o tráfico ilegal, assim como contra a lavagem de dinheiro da droga que deixaria de ser a fonte de produtos ilícitos. Além disso, os novos empregos criados no mercado formal do comércio e da agricultura seriam muito mais vantajosos, pois substituiriam os circuitos paralelos do crime, bem como os impostos incidentes sobre as drogas reverteriam em benefício do serviço social, para compensar os danos sanitários e sociais causados pelo abuso das drogas legalizadas. Isso sem contar que os novos impostos, além de multas e taxas recebidos, e a economia das vultosas quantias gastas na “guerra às drogas” levariam a um aumento da receita do Estado, possibilitando maiores

investimentos em saúde e educação (BOITEUX, 2006, p. 97).

Por conseguinte analisaremos um modelo mais distante do proibicionismo delineado na Europa.

4.2 A Descriminalização das drogas em Portugal

Em Portugal, entre as décadas de oitenta e noventa, o consumo de drogas alçou o nível de principal preocupação social do país. Para enfrentar a problemática, em 1998, vários especialistas entre médicos sociólogos, psicólogos, advogados e ativistas reuniram-se em comitê (MARTINS, 2017). A comissão através da *Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga* – pela Lei n. 30/2000138 – visava orientar e auxiliar o Governo Português na deliberação de políticas públicas de na área das drogas (HYPOLITO, 2018).

Após as discussões, extraiu-se a recomendação da *descriminalização* do consumo de drogas. A estratégia se deu em migrar os investimentos à prevenção, educação e redução de danos; além de ampliar o tratamento de toxicod dependência e a relação com os familiares. Embora o Estado permanecesse em estado de proibição, ao alterar o foco à reinserção social e a adequação ao mercado de trabalho, as sanções já não estariam no esquadro Judicial. Na prática, a seara criminal deixa a prevalência quando da subtração da figura penal do consumo de drogas que passa a ser observada apenas como uma *contraordenação*. (MARTINS, 2017).

Por conseguinte, no dia 29 de novembro de 2000, é aprovada a Lei nº 30/2000 que descriminalizou o consumo das substâncias psicoativas em Portugal. Além do regime jurídico executado ao consumo de drogas, estabeleceu-se a proteção sanitária e social aos usuários. Por fim, o Decreto Lei nº 130-A de 23 de abril de 2001 ratificou as recomendações da *Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga* ao subtrair a criminalização da aquisição, da posse e do uso de drogas para consumo próprio (HYPOLITO, 2018).

A partir de então, o usuário, caso apreendido com quantidades de drogas equitativas a dez dias de consumo é levado a uma comissão que, após avaliar seu perfil, declinará como sanção uma multa, condenação à prestação de serviços

comunitários ou tratamento especializado (SILVA, 2014). Para Maurides de Melo Ribeiro,

esse reenquadramento legal permitiu a implantação de um vasto leque de medidas em áreas como a prevenção e educação, o tratamento e assistência na reinserção social das pessoas que usam drogas, sem estigmatizá-las pela criminalização de sua conduta e, com isso, sem amedrontá-las na eventual busca de auxílio. Por outro lado, os agentes, públicos e privados, integrantes dos serviços de atenção que trabalham nessa área deixaram de temer pela segurança jurídica das ações que praticam uma vez que, sob o regime anterior, lhes era frequentemente imputado o delito de auxílio ao uso de drogas.

Atualmente, caso o usuário seja flagrado com droga ilícita, há um encaminhamento para uma comissão que, após dialogar com o consumidor, pode, com o aceite deste, encaminhá-lo a um tratamento especializado. Os centros responsáveis pelo processo são integrados por profissionais da área médica, assistentes sociais e advogados e estão presentes em 28 distritos de Portugal (HYPOLITO, 2018).

É possível afirmar que em Portugal houve uma *Descriminalização em sentido técnico ou estrito*, haja vista que há uma formal diminuição do espectro da intervenção penal quando da desqualificação da conduta enquanto crime. A estratégia lusitana pode ser entendida como uma resposta a emergente sociedade de risco ou sociedade líquida, configurando-se em um marco na política internacional de drogas. A partir disso, essa medida coaduna-se com os tratados internacionais e as liberdades individuais (MARTINS, 2017).

O arquiteto da política criminal de drogas portuguesa, João Goulão, em 2011, ao Diário de Notícias de Portugal, celebrou o sucesso da *descriminalização* na ótica dos usuários e do sistema Judiciário (SILVA, 2014).

Hoje temos 40 mil toxicod dependentes em tratamento, em todo o País. É um número recorde de pessoas em tratamento e simboliza uma enorme evolução. Quando comecei nesta área, há 20 anos, o estigma social era tão forte que as pessoas nem davam o seu nome completo aos técnicos. Antes da

descriminalização do consumo não tínhamos consumidores de Cannabis em tratamento. Agora, quando confrontados pelos técnicos das comissões, acabam por perceber que fumar Cannabis tem consequências para a saúde e aceitam o tratamento. Verificou-se também a redução do consumo de substâncias ilícitas entre os jovens portugueses.

A *Descriminalização* Portuguesa, embora apresente uma liberalidade acentuada ao usuário, não apresenta resultados satisfatórios quanto à diminuição do tráfico de drogas. Mesmo afastando-se do proibicionismo, ao perpetuar a ilegalidade ao comerciante de substâncias psicotrópicas autorizadas pelo próprio Estado o Sistema continua extremamente rígido e punitivista (SILVA, 2014).

Por outro lado, em 2009, após as medidas, uma nova pesquisa revelou que as drogas migraram ao 13º lugar no ranking de preocupações da população portuguesa. Também, após mais de quinze anos, não houve aumento do número de usuários e mortes por responsabilidade das drogas, ademais, o consumo de substâncias psicoativas no país está abaixo da média europeia. Já o impacto na população carcerária de Portugal expõe uma redução considerável das taxas de encarceramento, a ver, em 1999 44% da comunidade em privação de liberdade estavam encarcerados por crimes relacionados às drogas ilícitas, em 2012, mais de uma década após a mudança de paradigma da política criminal de drogas de Portuguesa, essa taxa reduziu para 21% (HYPOLITO, 2018).

4.3 Legalização da Cannabis no Colorado – EUA

Como delineado no primeiro capítulo do presente trabalho a atual política internacional de drogas proibicionista teve os Estados Unidos como principal incentivador. Todavia, atualmente, vinte e nove Estados e o distrito de Columbia autorizaram a utilização da Cannabis para fins medicinais. Outros trinta e um também descriminalizaram o consumo de pequenas quantidades para uso pessoal. Ademais, além da Capital Washington D.C., oitos Estados até mesmo legalizaram a produção e a venda de Maconha com objetivos meramente recreativos. Destacamos aqui o Estado do Colorado – primeiro a desenvolver uma organização de estabelecimentos licenciados da substância, ou seja, uma evidente alteração de um

modelo de proibição à regulação (HYPOLITO, 2018). A semente da expansão antiproibicionista exitosa surgiu quando

o Colorado, no ano 2000 através da “Emenda 20” aprovou, com 54% dos votos a favor, a regulamentação sobre *Cannabis* medicinal. Nesse sistema, regulado pelo Departamento de Saúde Pública e Meio Ambiente do Colorado, o paciente poderia estar em posse de até 56,6 gramas de *Cannabis*, plantar até seis pés em casa ou delegar essa função a uma espécie de “cuidador”, que entregaria para o paciente o produto final. Cada “cuidador” poderia ter licença para até cinco pacientes e ainda não existiam os centros de distribuição chamados de dispensário. Funcionou dessa forma até 2007, quando uma sentença judicial na Corte de Denver julgou esse limite de cinco pacientes por cuidador inconstitucional, pois feria o direito de reunião dos indivíduos e a partir daí deu-se início a uma expansão da indústria canábica e a abertura de dispensários de *Cannabis* medicinal por todo o Estado (ROSA, ROSA, 2018, p. 18).

Todavia, a alteração da política de drogas no Estado, efetivamente, só aconteceu através da Emenda Constitucional 64 de 2012 deflagrando a autorização da produção, venda e aquisição da *Cannabis* e derivados a consumo recreativo. O modelo tem como base a privacidade dos usuários daí não se faz necessário qualquer cadastro em base de dados, exige-se apenas um documento que comprove a idade suficiente para a compra da substância. Os estabelecimentos do Colorado iniciaram o funcionamento em janeiro de 2014 e imediatamente o crescimento econômico do Estado ganhou destaque através do desenvolvimento de setores como o imobiliário e turístico, além da ampliação do número de vagas de emprego, haja vista que a indústria da Maconha criou mais de 21 mil vagas de empregos. (HYPOLITO, 2018).

Imerso à *Legalização* da *Cannabis* no Colorado estão 60 recomendações que planam entre programas de prevenção, monitoramento e impactos na segurança e saúde pública, além de uma análise sobre os impostos, taxas e multas. A Lei do Colorado, a partir destas recomendações, caracteriza-se, por exemplo, pela necessidade dos consumidores possuírem ao menos 21 anos, além do total permitido da posse ser de 28,5 gramas. A publicidade sobre a atividade apenas é proibida em locais perto de escolas e os impostos angariados são reinvestidos em fundos da educação (ROSA, ROSA, 2018).

A aprovação do projeto de lei tornou-se realidade, também, através da força popular imposta por movimentos sociais, advogados, professores, universitário, pesquisadores, ativistas, médicos e empresários (ROSA, ROSA, 2018). A onda antiproibicionista pela Legalização da maconha nos Estados Unidos é apoiada por figuras públicas como Ex Presidentes Barak Obama, Bill Clinton, Jimmy Carter e Pat Robertson além de diversos outros Governadores, Senadores e Deputados. O modelo coaduna-se com a percepção da sociedade Norte-Americana, haja vista que 45% dos cidadãos estadunidenses admitem que já utilizaram a erva, ou seja o costume é típico no país. Além disso, principalmente após os resultados positivos insurgidos em Estados onde já vigora a *Legalização* da Cannabis, sabe-se que 64% da população americana acredita que a substância deve ser liberada (HYPOLITO, 2018).

Os números econômicos vislumbrados através do mercado da Maconha foram basilares para a legalização da erva. A oposição ao Proibicionismo foi sustentada e financiada por organizações nacionais estatais e locais que demonstram a simbiose entre os setores sociais e econômicos visando a Legalização da Cannabis. Evidencia-se a atratividade lucrativa quando, por exemplo, vislumbramos um estudo, realizado por uma empresa de investimento e pesquisa da indústria canábica – Arc View Group – o qual demonstra que o crescimento de 74% do mercado legal de *Cannabis* em 2014 quando comparado a 2013. Além disso, o ganho total, naquele ano, atingiu 2,7 bilhões de dólares (ROSA, ROSA, 2018).

Os resultados positivos também surgiram no Sistema Carcerário, afinal houve uma queda notável de cerca de 80% das prisões relacionadas à Cannabis, auxiliando a diminuir os custos do sistema de justiça o qual demanda dos cofres públicos por ano – aproximadamente – 3,6 bilhões de dólares (HYPOLITO, 2018). Os níveis de criminalidade e acidente fatais também reduziram. Em 2014, os crimes contra a propriedade reduziram 2,2% quando comparados ao no anterior, os acidentes de trânsito caíram 3% e os assaltos, por sua vez, diminuíram numa proporção de 9,5% (ROSA, ROSA, 2018). Especificamente, entre 2012 e 2014, no Colorado, o número de prisões relacionadas à Maconha caiu 46% (CRUZ, PINTO, CORONEL, 2017).

4.4 A Legalização da Cannabis no Uruguai – O Antiproibicionismo na América Latina

De acordo com um Relatório divulgado pela Casa Branca em 2015, a América Latina figura entre os principais produtores de drogas ilícitas do mundo. Bahamas, Colômbia, Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, República Dominicana, Panamá, Peru, Jamaica, Honduras, México, Costa Rica, El Salvador, Belize e Venezuela compõem o grupo de grandes produtores da região, mesmo seguindo o modelo proibicionista disposto na Convenção Única de 1961 (ROSA, ROSA, 2018).

Após ser eleito Presidente do Uruguai, José Mujica, em 2010, deparou-se com a enorme insegurança da população, até então o narcotráfico era apontado como principal responsável dos homicídios do país alcançando a taxa de 40% dos crimes desta espécie (BASTOS, 2018). O processo de ruir o proibicionismo punitivo inicia-se em 2011 com a “Estratégia Nacional para Abordagem do Problema das drogas”. O documento apresenta quinze diretrizes (LEMOS, ROSA, 2015), dentre as quais se faz necessário apresentar a décima:

La Estrategia Nacional no comparte los enfoques prohibicionistas y la concepciones de “guerra a las drogas” extendidas a nivel internacional que han tenido como consecuencia causar más daño, generar más violencia y corrupción y no han tenido éxito en cuanto a las metas que persiguen. El modelo de tipo prohibicionista, que ha sustentado el peso político, cultural y presupuestal totalmente desbalanceado hacia la reducción de la oferta, esta siendo cuestionado por su ineficacia e ineficiencia (URUGUAY, 2011; LEMOS ROSA, 2015, p. 84).

A partir da observação que da necessidade de uma conduta antiproibicionista, em março de 2012 o chefe do Poder executivo transmitiu aos Ministros a necessidade sugerir alternativas diversas do falido Estado de Proibição. Dentre as medidas disponibilizadas a que mais se difundiu no âmbito nacional e internacional foi a proposta de *regulación controlada* da maconha. Após oito meses, quando a proposta já era discutida no Parlamento Uruguaio, o Governo encomendou uma pesquisa de opinião a qual constatou que 64%, até então, eram contrário à legalização da Cannabis. Com isso, a iniciativa foi desacelerada, haja vista que o apoio popular era visto como fundamental para o sucesso do processo (BASTOS, 2018).

O Presidente Uruguaio José Mujica é visto como o tutor da implantação da Nova Política de Drogas daquele país e entende a medida como uma forma de impactar as motivações econômicas do narcotráfico, ou seja, a Legalização objetiva encerrar o monopólio de mercado gerado pelo Modelo Proibicionista. Ao ser questionado, demonstra, especificamente, os objetivos do processo de legalização e a preocupação com a situação de cidadãos em situação de perigo social (SILVA, 2014).

Se as pessoas continuam no mundo clandestino, não podemos trabalhar, pelo menos trabalhar a tempo, só entramos quando já é muito tarde e quando já cometeram delitos para ter dinheiro e conseguir a droga. Mas temos que ter muito cuidado, porque não é uma legalização como as pessoas supõem no exterior, não vai ter um comércio, os estrangeiros não poderão vir aqui ao Uruguai para comprar maconha. Não vai existir o turismo da maconha. A decisão tomada não tem nada que ver com esse mundo boêmio. Nada que ver.

A constatação da relação do Mercado da Cannabis e a problemática do mundo clandestino e conseqüentemente o sistema carcerário é evidenciado no Censo Nacional de Prisioneiros do Uruguai executado pelo Departamento de Sociologia da Universidad de La República disponibilizado em 2010 o qual constatou que 11% da população carcerária do país estava em privação de liberdade por crimes relacionados a drogas. Especificamente no caso feminino, 37% das mulheres permaneciam encarceradas pelo vínculo ao comércio de Substâncias ilícitas. A questão problematiza-se ainda mais quando se vislumbra que 44% dos processos relacionados às drogas tratam de pessoas flagradas com menos de 10 gramas de Maconha (MARTINS, 2017).

No embate político intrínseco ao processo de Legalização da Cannabis, o Governo Uruguaio recebeu a colaboração de Militantes e Especialistas em busca de um diagnóstico suficiente a impulsionar a aprovação popular à proposta. Dentre as medidas, observou-se a necessidade de alterar o foco das liberdades individuais às aplicações medicinais da Erva e aos impactos positivos na segurança pública. O Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados com apenas quatro votos de vantagem sendo encaminhado ao Senado (BASTOS, 2018).

Enfrentando uma intensa pressão contrária, no Senado, em sessão que se alongou por 12 horas, a lei foi aprovada por 16 votos a 13 legalizando a Maconha no território Uruguaio (BASTOS, 2018). Em dezembro de 2013, a Lei 19.172/2013 foi

sancionada pelo Presidente José Mujica e inaugurou um novo cenário de interação governamental com o mercado da Cannabis ao *Legalizar* na América Latina a produção, o fornecimento e o consumo da Substância psicotrópica (LEMOS, ROSA, 2015).

Dentre as principais disposições da iniciativa uruguaia, atrai atenção a qualidade do controle de todo o ciclo, da produção ao consumo, realizado privativamente pelo Estado através de uma Pessoa Jurídica de Direito Público, o *Instituto de Regulación y Control de Cannabis* (IRCCA), com previsão legal no artigo 5º e 18 do dispositivo. Ademais, é regulamentado, também, a função do Sistema Nacional Integrado de Saúde e do Sistema Nacional de Educação Pública, nos artigos 9º e 10, respectivamente, na garantia de tratamento aos que realizam um “uso problemático de Cannabis”. Dentre as diretrizes podemos listar o assessoramento e a orientação aos que buscam o serviço e as políticas de prevenção nas escolas que objetivam a redução do consumo da Substância entre menores de 18 anos (ROSA, ROSA, 2018).

A Legalização uruguaia impôs a substituição da lógica proibicionista por um marco regulatório estatal buscando a diminuição da violência urbana e das organizações criminosas. Aos cidadãos uruguaios são facultadas três formas de acesso ao uso recreativo da substância podendo recorrer à aquisição em farmácias onde a erva é vendida por 1,30 dólares por grama; ao autocultivo no qual o consumo é regulado através do Registro de Cultivo; ou também por clubes associados que permitem o agrupamento de 15 a 45 membros (MARTINS, 2017). Dentre os destaques da Lei Uruguaia que iniciou um novo manejo à política nacional de drogas, podemos sublinhar seu objetivo descrito no artigo 4º

La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado. (URUGUAI, 2013)

Após a implantação da nova política, o Uruguai apresentou resultados positivos, o Secretário Nacional do país, em Audiência Pública no Senado Federal do Brasil indicou a ausência de mortes pelo consumo da substância e diagnosticou,

também, que, como a maconha representava 90% das drogas comercializadas clandestinamente, o combate ao narcotráfico estava sendo efetivo (SILVA, 2014). Os pontos destacáveis da política uruguaia vão da instauração de regras claras sobre o porte, plantação e o fornecimento de Maconha, além da vedação da propagando sobre o tema e o registro nacional de usuários (LEMOS, ROSA, 2015).

De acordo com o *Instituto de Regulación y Control del Cannabis*, até agosto de 2018 o país conta com 35.117 pessoas cadastradas para adquirir a substância legalmente, a erva é produzida por duas empresas que lograram êxito em um processo de licitação e desenvolvem o processo em terras estatais diante da vigilância das autoridades. O perfil dos consumidores registrados informa que 44,1% possuem entre dezoito e 29 anos, 33,6% estão entre 30 e 44 anos e os demais 17,3% possuem mais de 45 anos. Ademais, a maioria dos consumidores é do sexo masculino (70,1%) e pouco mais de 40% possuem ensino superior (BASTOS, 2018).

Todavia, após a *Legalização*, o país não apresentou uma ampliação destacável no consumo da Cannabis. A Junta Nacional de Drogas indicou que 6,3% dos uruguaios são usuários regulares da Erva, e que de 2011 a 2018 a taxa de cidadão que já a consumiram desenvolveu-se apenas de 8,3% a 9,3%, ou seja, há uma indicação de que a regulamentação não alterou os padrões de consumo (ROSA, ROSA, 2018).

4.5 O Antiproibicionismo no Brasil

4.5.1 Marcha da Maconha

O surgimento de uma articulação antiproibicionista destacável no Brasil retoma o fim da Ditadura Militar quando já aconteciam debates sobre a interferência policial nos hábitos cotidianos como o uso da maconha. A primeira movimentação pública pela descriminalização da Cannabis surge, com a presença de 350 pessoas, na Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo em Junho de 1980 (MELO, 2018).

Em 1986, na Faculdade de Direito de São Paulo um debate sobre a descriminalização da maconha com a presença de advogados e o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) João Batista Breda do encontro surgiu a necessidade da criação um movimento que teve como resultado a elaboração do “Manifesto pela Descriminalização da Maconha” assinado por acadêmicos como

Florestan Fernandes. A ideia do movimento era entregar o manifesto em frente ao Teatro Municipal de São Paulo, contudo um enorme contingente da polícia prendeu os manifestantes antes do início da manifestação. Logo depois, houve manifestação contra as prisões no Largo São Francisco que também suportou potente repressão policial. (A legalização da marcha da maconha em sp) (SANTOS, 2014).

Pelas características da organização que possuiu identidade,positor e articulação por um projeto de sociedade ao buscar uma reflexão, podemos conceitua-lo como um movimento social, ou seja

ações sociais coletivas de caráter sóciopolítico e cultura que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas (GOHN, 2011, pp. 335-336 apud MELO, 2018, p.29).

Todavia, apenas no final dos anos 90 o movimento contrário à proibição de consumo de maconha ganhou força no cenário mundial com as edições da “Global Marijuana March” e a Million Marijuana March. Apenas em 2002 no Rio de Janeiro aconteceu, com cerca de 800 pessoas, a primeira Marcha neste modelo. No movimento realizado no posto 9 da praia de Ipanema, foram distribuídas sedas com a descrição do evento e não houve repressão policial. Em São Paulo, nos anos posteriores de 2003, sem repressão policial, e 2004, com violenta ação militar, ocorreram duas edições da Passeata Verde. No mesmo ano, o PT formou o Movimento pela Legalização das Drogas (MDNL) alçando a pauta antiproibicionista e evidenciando as problemáticas da “guerra às drogas” (SANTOS, 2014).

Já em 2008, dezenas de manifestações conhecidas como Marcha da Maconha executadas por atores políticos que usam drogas ganharam força ao ponto de pressionar o debate da pauta pela mídia nacional. O alicerce das suas reivindicações passa pelo argumento de que o diálogo sobre as contradições da demanda de consumir alguma droga está restrito ao campo da saúde, com isso a necessidade da discussão pela legalização. (MELO, 2018). A potencialidade do

movimento é medida através da reivindicação identitária perante a definição do que é maconheiro, assim

como ocorreu com o movimento gay, uma parcela oprimida da população, obrigada a manter uma vida cotidiana secreta e clandestina, alvo dos piores preconceitos, estigmatizações e intolerâncias, que de repente descobre que são milhões e que podem ir para a rua juntos e demonstrar o seu orgulho da sua condição e sua vontade de serem respeitados e terem reconhecidos os seus direitos. Isso é uma força poderosa, é preciso despertá-la (CARNEIRO, 2004 apud MELO, 2018, p. 18).

A Marcha da Maconha no Brasil em 2008, 2009 e 2010 era vista como “apologia às drogas” e permaneceu proibida pela justiça. Em contrapartida à proibição, houve um crescimento exponencial de participantes. Em 2011, em São Paulo, a Marcha ainda proibida contou com a participação de mais ou menos 2 mil pessoas que suportaram uma profunda repressão policial. Com tamanhas problemáticas, a pauta chamou atenção do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) que participou da ADPF 187, no Supremo Tribunal Federal, como “*amicus curiae*”. Então, em 15 de junho de 2011, a Marcha da Maconha foi liberada em todo território nacional.

4.5.2 Maconha Medicinal

A Cannabis, conhecida pelo mundo como Maconha, Marijuana, Liamba, Pito de Pango, Cânhamo, entre outros, possui em seu interior substâncias como o CBD (Cannabidiol) e THC (Tetrahydrocannabinol). A planta possui funções importantes à saúde por isso possui, também, um importante uso medicinal ou terapêutico tendo inclusive um Dia Nacional da Cannabis Medicinal ou Terapêutica – 27 de Novembro (MACEDO, 2018). A utilização da erva não é recente, tendo em vista que

Já se passaram quase 5.000 anos desde a primeira referência escrita sobre o uso médico do cânhamo. Em 2737 a.C, o imperador chinês Shen Nung em seu compêndio de ervas medicinais já recomendava a Cannabis para um grande número de disfunções e enfermidades. Em todas as grandes

culturas ancestrais, encontramos referência de primeira ordem que nos recordam a importância secular desta planta no cuidado da saúde da humanidade. Citando as mais relevantes, na Índia temos o Athavarda Veda, que atesta o valor da planta sagrada usada em rituais religiosos. Também o Zend-Avesta pesa, o Susruta assírio, e diversos papiros egípcios, citam a Cannabis como planta medicinal de grande valor. Na Odisseia de Homero, Helena usa a Cannabis para aliviar suas dores (HORNE, 2006, p. 1 apud MACEDO, 2018, p. 101-102).

No Brasil, a interação com a Cannabis remonta o período Colonial, quando o consumo da planta era tradicional em várias finalidades como aspectos relacionados à saúde e fins religiosos. Contudo, com a ascensão do proibicionismo, opera-se uma profunda estigmatização da erva ao ponto de ser taxada como uma “droga maldita”, fator principal pela ruína de famílias. Com isso, a potencialidade terapêutica da Maconha, que pode alcançar a cura, emergiu ao ostracismo repressor durante muitos anos (MACEDO, 2018). Dentre as benesses disponibilizadas pela planta podemos citar sua utilidade em

Analgesia – existem evidências da capacidade analgésica da maconha. Estudos indicam que existe uma estreita margem terapêutica entre as doses efetivas e as que provocam efeitos indesejáveis no sistema nervoso central

Transtornos Neurológicos e dos Movimentos – há evidências de que a maconha melhora os espasmos provocados pela esclerose múltipla e a lesão parcial da medula espinhal, porém não há publicações de que a Cannabis seja superior ou equivalente a terapia existente;

Náuseas e Vômitos Associadas a Terapias Oncológicas – em estudos sobre pacientes que não conseguiram alívio mediante a medicina tradicional (Reino Unido), 78% admitiram uma notável melhoria ao fumar maconha, na Europa, desde 1985 os oncologistas foram legalmente autorizados a administrar oralmente o THC sintético em forma de cápsulas;

Glaucoma – o descobrimento de que a maconha reduz a pressão intraocular, se deu acidentalmente em experimento na Universidade da Califórnia. Os sujeitos da experiência eram totalmente voluntários que fumavam maconha cultivada pelo

governo. A maconha reduziu a pressão intraocular por uma média de 4 a 5 horas. Os investigadores concluíram que a maconha pode ser mais útil do que os medicamentos convencionais e provavelmente atua por um mecanismo diferente, essa conclusão foi confirmada em experiências adicionais com seres humanos e estudos com animais;

Estimulante do Apetite – estudos clínicos e de segmento em população sadia, mostraram uma forte relação entre o uso de maconha e o aumento do apetite. A maconha aumenta o prazer de comer e o número de refeições ao dia “larica”;

Estresse – pode ser um bom alimento para o espírito, porque a fumaça aromática ajuda a reconciliação com nós mesmos;

Insônia – inúmeras pessoas que sofrem de insônia encontraram no uso da maconha uma forma de dormir com tranquilidade; (HORNE, 2006, p. 4-5; apud MACEDO, 2018, p. 103-104) (Grifo nosso).

Além disso, já existem vários estudos que solidificam os benefícios do tratamento através da Maconha para diversas doenças como a Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral, Alzheimer, e doença de Huntington. Por esse imenso potencial, em 2014 iniciou-se um movimento social para regulamentar o uso medicinal e terapêutico da Cannabis sustentado pela necessidade do reconhecimento do direito humano à saúde através do uso da Maconha. Dentre as decisões judiciais brasileiras em que podemos extrair um condão antiproibicionista está a ação judicial cível individual favorável à Anny Bartoli Fischer, assinada em 3 de abril de 2014 pelo Juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no processo número 24632-22.2014.4.01-3400. Anny, uma criança portadora de Encefalopatia Epiléptica Infantil Precoce tipo 2, permaneceu tendo crises convulsivas após o tratamento convencional, com isso surgiu a necessidade da importação do óleo derivado de maconha para poder ter qualidade de vida e saúde (MACEDO, 2016).

Na Paraíba, a professora Katy Lísis Gondim Dias de Albuquerque, graduada em Farmácia, mestra em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos e doutora em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos pela UFPB, desenvolve a coordenação do projeto de extensão e pesquisa na UFPB sobre o uso medicinal da maconha desde 2016. Além do mais, é necessário citar a ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – localizada em João Pessoa – PB, que planta, cultiva, produz

e pesquisa a maconha com fins medicinais e terapêuticos. Também vale mencionar a Liga Canábica Paraibana, criada em 2015 sem fins lucrativos para desenvolver o diálogo sobre a maconha medicinal (MACEDO, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou escancarar as raízes da recente Política Proibicionista de drogas e os seus resultados deletérios por todo o mundo, além disso, apresentar à comunidade, como solução para o desperdício de vidas eliminadas pelo exercício da “Guerra às drogas”, modelos antiproibicionistas desenvolvidos com êxito em outros países.

Percebemos que o estado de proibição que vigora na política criminal de drogas brasileira não é natural, tendo em vista que a alteração de profunda interação com as drogas exercida durante longevos momentos da história da humanidade para o exercício da “guerra às drogas” se pautou em interesses ocultos que planam de planos econômicos e financeiros; controle social através da criminalização da pobreza e do racismo institucionalizado e uma estratégia imperialista dos Estados Unidos.

Concluimos também que a propagação do proibicionismo escorou-se em uma estratégia elaboração do estigma de inimigos personificados recorrentemente por cidadãos perigosos ao sistema capitalista por evidenciar suas falhas. Ou seja, o proibicionismo escolheu negros, latinos, estrangeiros, periféricos, *pushers*, dentre outros, para impor sua profunda punição, quando na prática estes agentes, quando atuam no mercado de drogas, apresentam-se como varejistas no mercado de substâncias ilícitas. Em contrapartida, observa-se que os grandes vencedores do mercado de drogas estão distantes da perseguição criminal, inclusive, por vezes fazem parte da estrutura elitizada da burocracia estatal e do mercado financeiro e bancário.

Entendemos também que o poder do proibicionismo quando chega no Brasil conjuga-se as raízes escravocratas do país, construindo uma indústria de moer gente que se desenvolve através da violência pelas mãos da polícia nas vielas dos morros e pelo exercício arbitrário de delegados, promotores, juízes e ministros. Percebemos que as questões das drogas são instrumentalizadas para exercer um controle social, retirando cidadãos do Estado Social e encarcerando-os no Estado Penal.

A discricionariedade incongruente com qualquer Estado de Direito é alargado com o advento da Lei 11.343 de 2006 tendo em vista que a diferenciação

estratosférica entre a punição do usuário delineada no artigo 28 e a sanção ao tráfico disposto no artigo 33 trouxe a possibilidade da execução de ilegalidades por parte de agentes do estado. Pela força do testemunho policial nos crimes desta natureza, surge uma recorrente arbitragem policial no momento do flagrante que pode encaminhar o acusado à leve sanção do discurso médico inclinado ao usuário, ou a profunda repressão do discurso penal imposto ao traficante.

Ao não determinar uma quantidade mínima ao porte de drogas, a Lei impulsionou a discricionariedade do Sistema Policial e Judicial, trazendo ao tecido social profundas incoerências desenvolvidas a partir de estigmas raciais e sociais, ou seja, aquele que faz parte da fatia econômica social dominante, mesmo flagrado com grandes quantidades de drogas, possuiu grande chance de ser enquadrado como usuário. Ou seja, na prática, negros e pobres moradores de comunidades por todo o país, como regra, até mesmo quando portam minúsculas quantidades de droga para consumo próprio, são enquadrados no tipo penal do artigo 33, haja vista que, aos olhos do racista sistema judicial brasileiro encaixam-se no perfil do traficante.

Por fim, como alternativa ao estado de negação à vida e à liberdade desenvolvido pelo extermínio e encarceramento da população mais pobre, desde a delegacia aos tribunais superiores, o presente trabalho apresenta modelos diversos do proibicionismo atual como a Descriminalização das drogas em Portugal e a Legalização da Maconha no Colorado – EUA e no Uruguai. Assim, acreditamos que embora não elimine as problemáticas do Sistema Penitenciário brasileiro, a escolha de um novo caminho possibilidade de geração de trabalho, renda, impostos e dignidade além de combater à barbárie suportada milhares de cidadãos encarcerados por todo o Brasil.

Aconselhamos com isso a adoção de modelos com uma tendência antiproibicionista como a descriminalização ou legalização das drogas. Caso a execução direta da medida enfrente uma profunda e dificultosa repressão, indicamos que a legalização ocorra de forma parcial atingindo inicialmente a droga mais consumida no Brasil e no Mundo, a Cannabis. Com isso, conseguiríamos extrair do sistema penitenciário milhares de cidadãos encarcerados pelo comércio real o ficto de maconha. Ademais, poderíamos gerar para estes agentes sociais um imenso campo de trabalho e renda ao construir uma indústria nacional da Cannabis com o

objetivo de desenvolver produtos e remédios a base da planta, além do exercício de diversos serviços que dialogam com a cultura Canábica.

REFERÊNCIAS

2ª Turma encerra ações penais sobre importação de pequena quantidade de sementes de maconha. **Notícias STF**, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 11 set. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389379>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ARAÚJO, Bruna Soares de. **Criminologia, Feminismo e Raça: Guerra às Drogas e o Superencarceramento de Mulheres Latino-Americanas**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2017.

ARGUELLO, Katie. **O fenômeno das drogas como um problema de política criminal**. Revista da Faculdade de Direito, p. 177-192. Curitiba, 2012.

BASTOS, Hugo Bertha. **A regulação da Cannabis no Uruguai: um estudo de caso**. 37 f. Monografia (Bacharelado em economia). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. 2003. Revista de Estudos Criminais. V.4 108-103.

BOITEUX, Luciana. **A nova lei de drogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). São Paulo. Ano 14, n. 167. Outubro, 2006. p. 8-9.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. 273 f. Tese (doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 09 set. 2019

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009**. 2015 Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, v. 5, n. 1, p. 167.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **O novo nem sempre vem: Lei de drogas e encarceramento no Brasil**. (2018) Boletim de Análise Político-Institucional n. 18, p. 31 - 37.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **PELA METADE**: as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 313 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

CARDOSO, Francilene. **Racismo e Necropolítica**: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo. Revista de Políticas Públicas, p. 950 – 966. Manaus, 2018.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; QUIRINO, Jefferson. **Descriminalização do uso de drogas para consumo próprio**. (2018) Revista Eletrônica Organizações e Sociedade, Iturama (MG), v. 7, n. 7, p. 112-124.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **A América Latina e a criminalização das drogas entre 1960-1940**: prenúncios de outra guerra por outra América. UNIFESO – Hum Soc. p. 78-98. Teresópolis, 2016.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa**: o caso brasileiro. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Humanos). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

COSTA, André Saldanha. **A regra da exceção**: poder soberano e biopolítica na “guerra às drogas”. 158 f. Dissertação (mestrado em Ciência Política). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007.

CRUZ, Fernando Vieira da; CORONEL, Daniel Arruda; PINTO, Nelson Guilherme Machado. **Análise de modelos de mercado para a Cannabis**: o corporativo, o social, o ilegal e o misto. (2017) Revista Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania, v. 1, n.1 p. 80-101.

FRAGA, Paulo César Pontes. **A geopolítica das drogas na América Latina**. Revista Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. n. 19, p. 67 – 88, Rio de Janeiro, 2007.

FERNANDES, Luciana Costa. **Drogas: proibicionismo, redução de danos, anti-proibicionismo e horizontes**. Captura Críptica: direito, política, atualidade 4.2 (2015): 71-95.

GALVÃO, Cauê Almeida. **“Entre o corte da espada e o perfume da rosa”**: Proibicionismo, culturalismo racial e seletividade jurídico-midiática da guerra às drogas na zona latino-americana. 140 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Latino-Americanos). Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO Rebeca Áurea Ferreira Gomes; Liberato, Mariana Tavares Cavalcanti. **"Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino."** Psicologia: Ciência e Profissão. 2018. V. 38. N. esp.2, 27-43.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. (2011) **A “dura” e o “desenrolo”**: Efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. Revista de Sociologia e Política (UFPR), v. 19, p. 135-148.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição**: um estudo do caso uruguaio. 2010 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

JUNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016.

KARAM, Maria Lucia. **Violência, militarização e “guerra às drogas”**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al.]. **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

LEMOS, Clécio José Morandi de Assis; ROSA, Pablo Ornelas. **No caminho da rendição**: Cannabis, legalização e Antiproibicionismo. Argumentum, v. 7, n. 1, 2015. Disponível em < <https://doi.org/10.18315/argumentum.v7i1.9045> >. Acesso em: Ago. 2019.

MACEDO, Wendel Alves Sales. **Direito Humano à saúde e uso terapêutico da Cannabis**: Um estudo de caso da Liga Canábica Paraibana. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONFED, p. 1098 – 1111. Fortaleza, 2010.

MAIA, Igor Batista. **A relação entre a justiça penal brasileira e o direito penal do inimigo**. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2019.

MARTINS, Rogerio Pereira. **A política criminal sobre o consumo de drogas no Brasil em perspectiva comparada com Portugal e Uruguai**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Porto Alegre, 2017.

MELO, Gabriel Pimentel de. **Marcha da maconha: Antiproibicionismo e luta contra a estigmatização (2007-2012)**. 50 f. Monografia (Bacharelado em História). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, Método e Criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

MOLINA, María Mercedes. **El Cannabis em la historia: pasado y presente. Cultura y Droga**. Manizales, v. 13, n. 15, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.cij.gob.mx/Archivos/Materiales_de_consulta/Drogas_de_Abuso/Articulos/Historia7.pdf>. Acesso em: Ago. 2019.

NOGUEIRA, João Felipe Ferreira de Souza. **“APAGA A FUMAÇA DO REVÓLVER, DA PISTOLA”**: O saldo negativo da guerra contra as drogas e violação de direitos fundamentais. 151 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

NUNES, Laura; JÓLLUSKIN, Gloria. **O uso de drogas: Breve análise histórica e social**. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto. ISSN 1646-0502. 4 (2007) 230-237.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho **Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Reavan. 1990, pp. 22 – 60.

PEREIRA, Vanessa Wanderley. **A posse de drogas para consumo próprio: uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no artigo 28 da Lei 11.343/06**. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de droga no Brasil: discussão de modelos alternativos**. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

RIBEIRO, Davi Xenofonte. **Guerra às Drogas: Da Origem Internacional aos Reflexos Internos no Brasil**. 54 f. Monografia (Bacharelado em Relações internacionais). Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2018.

RIBEIRO, Gabriel Pina. **A (in) constitucionalidade da política de repressão ao uso de drogas no Brasil**. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

ROCHA, André Pires. **Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas**. Serviço Social e Sociedade, n. 115, p. 561 – 580, São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Thiago. **A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente**. São Paulo em Perspectiva, 16 (2): 102-111. São Paulo, 2002.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e Militarização nas Américas: Vício de Guerra** (2012). São Paulo: Contexto Internacional/PUC. V. 34, n.1. p 9-41.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e repressão estatal no Brasil: um panorama do tráfico de drogas brasileiro**. Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Psicoativos – NEIP, 2003.

ROSA, Mayara.; ROSA, Pablo Ornelas. **Políticas sobre Cannabis: um estudo comparativo sobre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado / EUA**. (2018) Geographia Opportuno Tempore, EISSN: 2358-1972, v. 4, n. 1, p. 38 – 63.

ROSA, Pablo Ornelas. **Outra história do consumo de drogas na modernidade**. Cad. Ter. Ocup. UFS, v. 22, n. Suplemento Especial, p. 185-196, São Carlos 2014.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini; GUZZO, Raquel Souza Lobo. (2018) **Os mortos e feridos na “Guerra às Drogas”**: uma crítica ao paradigma proibicionista. Estudos de Psicologia, 35(1), 99-109. Campinas, 2018.

SANTOS, Victor. **A legalização da ‘Marcha da Maconha’ em São Paulo**. Revista VaiDaPé,[online], maio (2014).

SILVA, Ana Paula de Moraes da. **Lei nº 11.343/06: Estudo sobre possível fator encarcerador por tráfico de drogas decorrente da não diferenciação efetiva do usuário e do traficante**. 80 f. Monografia (Bacharelado em direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

SILVA, Danielle Máio da. **O impacto carcerário da legalização das drogas no Brasil**. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Capão da Canoa, 2018.

SILVA, José Paulo Braz. **A política criminal de drogas no Brasil e os reflexos sociais da Lei 11.3343/2006: Considerações sobre modelos alternativos**. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. tradução Luiz Otávio de Oliveira

Rocha. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo. editora Revista dos Tribunais, 2013. (Direito e ciências afins; v. 6 / coordenação alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

SOUSA, Naialva Muzzi; MOARES, Roger Ítalo Pereira de; BALBINO, Vinícius Alves; MENDES Andréia Almeida. **A despenalização no uso e consumo pessoal de drogas**. (2016) I Jornada de iniciação científica FACIG, p. 1-6.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VERÍSSIMO, Marcos. **A nova lei de drogas e seus dilemas**. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. (2010) Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, maio-agosto, p. 330 – 344.

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 13, p. 39 – 50, Nov. 1999.

WACQUANT, Loïc. **O lugar da prisão na Nova Administração da Pobreza**. Novos Estudos, nº 80, pp. 9 – 19. New York, 2008.

ZACCONE, Orlando D'elia Filho. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas?** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando D'elia Filho. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 177 f. Tese (Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.